

OS TERRENOS MINERALOGICOS

DE

SUA ALTEZA O SR. CONDE D'EU



RIO DE JANEIRO

Typ. BRAZILEIRA.—Rua Sete de Setembro n. 62

1883

OS TERRENOS MINERALOGICOS

DE

SUA ALTEZA O SR. CONDE D'EU

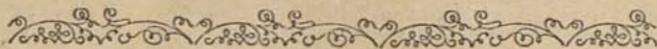


Tendo Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu me determinado que iniciasse procedimento judicial contra José Pollonio, recommendou-me igualmente que dêsse conhecimento ao publico do historico dos factos que a isso deram logar e dos quaes uma parte foi ha tempo incompletamente trazida a luz da publicidade pelo advogado do mesmo Sr. Pollonio.

Cumpro essa recommendação com a exposição e documentos que adiante se vêem.

A questão é aliás meramente particular e eu não teria motivo de solicitar para ella a attenção do publico, si os defensores da parte contraria não se tivessem, por motivos que são obvios, aproveitado da elevada posição de Sua Alteza para dar-lhe uma importancia fóra de proporção com a natureza do assumpto. 2





I

Quando Sua Alteza a Princeza Imperial e seu Augusto Esposo viajaram pela provincia de Minas, agradaram-se especialmente da belleza da situação da fazenda de Santa Luzia, onde foram hospedados por alguns dias pelo tenente coronel Vicente Xavier de Toledo.

Tão grata lembrança conservaram dessa localidade que sempre alimentaram a esperança de visital-a novamente, e era publico, que o dito tenente-coronel até reservara nos seus terrenos a mais pittoresca elevação, a qual dera o nome de *Morro do Principe*, com a idéa que algum dia ahi pudesse erguer-se uma habitação para residencia temporaria dos Augustos Principes no sul de Minas.

Tendo em 1878 fallecido o dito tenente-coronel, os seus herdeiros offereceram a Suas Altezas vender-lhes a dita fazenda e Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu abraçou a idéa de assim

adquiril-a, movido pelas agradaveis recordações que levava daquella formosa parte da provincia de Minas.

A essa fazenda andavam annexas certas lavras mineraes, que estavam sendo aproveitadas, ainda que imperfeitamente, pelo referido tenente-coronel, mencionando-se por isso na escriptura de compra que esta comprehendia « *uma casa na lavra, datas, terras e aguas mineraes e não mineraes e todas as mais bem-feitorias não referidas inclusive serviço já feito na lavra.* »

O antecessor de Sua Alteza na propriedade da fazenda minerava sem outro documento, que a isso o autorizasse, além de licenças dos antigos guarda-móres. Sendo, porém, pouco explicitos e insufficientes taes documentos, entendeu Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu que cumpria regularizar o direito á mineração existente nos terrenos que adquirira.

Não ignoro que, segundo a opinião de algumas pessoas, o direito de mineração é inherente á propriedade da terra. Não era, porém, essa a doutrina corrente naquella época, prevalecendo pelo contrario a da resolução da consulta do Conselho de Estado de 13 de Outubro de 1866, a qual (depois confirmada pela de 4 de Janeiro de 1870) estabeleceu como regra serem do dominio nacional as riquezass mineraes contidas no sub-solo, doutrina em virtude da qual o Governo Imperial tem feito durante longo tempo numerosas concessões desse genero e até ha pouco continuou a fazel-as, quer a proprietarios do sólo quer a estranhos.

Cumpria, pois, a Sua Alteza para conformar-se com a legalidade, ou requerer seme-

lhante concessão em seu proprio nome, ou fazei-a requerer por pessoa de sua confiança.

Adoptado este segundo alvitre e competentemente encaminhado o devido requerimento teve em resultado o decreto n. 6505 de 1 de Março de 1877 que concedeu permissão para explorar ouro e outros mineraes nas terras da fazenda de Santa Luzia.

Mais tarde reconhecendo-se pelos exames, a que Sua Alteza mandou proceder na fazenda, que uma das lavras mineradas pelo fallecido tenente-coronel Toledo, e justamente aquella em que existia a casa da lavra mencionada na escriptura de venda, achavam-se, embora contiguas á fazenda, fóra das divisas da mesma, baixou o decreto n. 6767 de 15 de Dezembro do mesmo anno, que tornou extensiva á essas lavras a concessão do decreto n. 6505.

Finalmente tendo sido apresentadas as amostras do minerio e cumpridas as outras formalidades exigidas pela legislação vigente, foi pelo decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878 concedido permissão não já para explorar, porém sim para lavar ouro e outros mineraes nas localidades a que se referiam os já mencionados decretos ns. 6505 e 6767.

Como se vê das respectivas datas, foram pois os tres decretos relativos a esta mineração referendados por dous ministros successivos; e felizmente são vivos os Exms. Srs. conselheiros Thomaz José Coelho de Almeida e João Lins Vieira Cansação de Sinimbu para poderem confirmar com o seu testemunho que nunca ouviram de Sua Alteza ou de sua Augusta Esposa, uma unica palavra relativamente a esse assumpto. Procederam nisto esses illustres estadistas, como era de esperar do seu ca-

racter, com a maior isenção de espirito, os requerimentos necessarios seguiram os tramites competentes e foram processados na forma estabelecida para este genero de concessões. Nem se quer interveio a mordomia de Suas Altezas na redacção das clausulas, pouco menos que inexequiveis, que acompanharam o terceiro dos citados decretos.

Releva fazer observar que só o primeiro desses decretos foi assignado durante a regencia da Augusta Princeza Imperial, sendo o segundo quando, havia mais de dous mezes, tinha a Mesma Senhora deixado esse melindroso encargo e o terceiro quando Suas Altezas já se achavam ausentes do Imperio.

Se aliás menciono aqui esta circumstancia, que nada importa para a legalidade dos actos praticados, é unicamente por ter sido objecto de criticas na imprensa o facto de que a Princeza Imperial assignasse um decreto interessando terrenos de propriedade de seu Augusto Espozo.

Mas, para que tivesse peso semelhante censura, seria preciso admitir, o que aiada não vimos sustentar em parte alguma, que o Chefe do Estado se ache pelo facto de occupar essa posição inhibido de aproveitar ou fazer administrar os recursos existentes nos terrenos quer de sua propriedade particular, quer do seu usufructo. Contra semelhante theoria protestam, porém, numerosos factos, entre os quaes me occorrem a fundação da colonia de Petropolis e o aproveitamento dos terrenos da Imperial fazenda de Santa Cruz para invernada do gado destinado ao matadouro publico da Côrte. Taes providencias, me parece que, longe de merecerem censura, são dignas de louvores,

pois concorrendo para o desenvolvimento das localidades interessadas, contribuem para augmento da renda publica.

Entram nessa ordem de factos o que fez Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu para aproveitamento das lavras mineraes existentes nas terras de suas propriedades; nem a isso devia obstar a circumstancia de achar-se sua Augusta Esposa exercendo a regencia do Imperio.

Esse procedimento, aliás conforme com a mais estRICTA legalidade e fundado no mais incontestavel direito, nenhum reparo provocou na época em que se deu; e se estes factos, apesar de não terem relação com o serviço publico e não interessarem senão o proprietario dos respectivos terrenos, tornaram-se dous annos depois pela primeira vez assumpto para folhetins, foi isso devido unicamente a que o progresso da mineração de Santa Luzia contrariasse as pretenções de pessoas que sonhavam fazer um monopolio de toda aquella região do sul de Minas. 5



II

Depois de algumas tentativas para desenvolver a mineração da fazenda, a mordomia de Sua Alteza celebrou em 15 de Novembro de 1880 um contracto com Gaudino & Pollonio, cujo fim principal era fazer empregar nessa mineração a machina aperfeiçoada denominada—triturador-amalgamador mineiro—para o qual a dita firma social obtivera privilegio por carta imperial referendada pelo finado conselheiro Manoel Buarque de Macedo em 3 de Agosto do mesmo anno, e simultaneamente um contracto de arrendamento por breve praso da mesma fazenda.

No contracto para exploração da mineração tinha importancia especial a clausula 7.^a assim concebida: « o fiscal nomeiado por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu se dirigirá á fazenda quando os outorgados avisarem de estar promptos a começar os trabalhos da mineração, cujo aviso

deverá ser dentro de um anno, sob pena de ser este contracto nullo.»

Esta clausula era por sua natureza independente das demais do contracto e tinha por fim impedir que os outorgados protelassem indefinidamente as medidas preparatorias necessarias para que pudesse entrar em funcções o fiscal, que devia zelar os interesses de Sua Alteza.

Foi entretanto exactamente o que aconteceu. Decorreu um anno depois da assignatura do contracto e os outorgados não deram o aviso exigido.

Para contestar esta verdade o escriptor que tomou a si a defeza dos outorgados, ou pelo menos de um delles, fez grande cabedal de ter sido a mineração nessa época visitada pelo mordomo de Sua Alteza, o qual, segundo as allegações da parte contraria, teria nessa occasião reconhecido que tinham principiado os respectivos trabalhos de mineração.

O facto, porém, é que essa viagem, longê de favorecer os outorgados, convenceu ao mordomo da pouca lizura com que procediam, ou pelo menos com que procedia o Sr. José Pollonio, que tomara a seu cargo a administração da fazenda e da respectiva mineração.

O que é certo, e é comprovado até pela correspondencia entre os dous socios Gaudino & Pollonio, é que este extrahia com effeito ouro da fazenda, porém o empregava unicamente em proveito proprio, pagava com o producto dessa mineração, conforme confessa nas cartas dirigidas ao seu socio, não só as despesas do seu sustento e outras inherentes a sua existencia em Santa Luzia, como suas viagens e as de sua familia, que deixara na Lagôa

Dourada, para vir residir na fazenda, e ainda lhe restavam sobras que elle trocava no visinho povoado de S. Gonçalo. Mas limitava-se a trabalhar pelo modo mais primitivo, não fizera na mineração quaesquer obras que merecessem ser mencionadas, e não tomara portanto as medidas precisas para o assentamento das machinas. Desta circumstancia, porém, tirava proveito para demorar o aviso, que devia habilitar a mordomia a nomear um fiscal, e assim desfructava para seu exclusivo proveito a fazenda e a mineração.

Sem o aviso preceituado pela clausula 7.^a do contracto, não podia a mordomia nomear o fiscal, cujos vencimentos deviam pela clausula 8.^a do contracto ser em determinado caso indemnizados pelos outorgados. Accresce que os outorgados occupavam, havia um anno, a fazenda sem satisfazerem o arrendamento de 1:500\$000, a que se tinham obrigado; e tambem constou ao mordomo que se tinha dado desintelligencia entre os dous socios, o que tirava toda a esperanza de ver assentar as machinas, elemento principal para o progresso da mineração.

Foram estas as considerações que levaram o finado mordomo a declarar rescindidos, por cartas de 3 de Janeiro de 1882, tanto o contracto de mineração como o do arrendamento da fazenda, cartas que transcrevo adiante, apesar do procedimento opposto da parte contraria, cujos defensores se abstiveram de transcrever por inteiro qualquer documento relativo ao assumpto tratado.

« Mordomia do Palacio Izabel, Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1882.

Illms. Srs. Gaudino & Pollonio.—Tendo decorrido um anno, no dia 24 do mez de Novembro do anno findo, do contracto por VV. SS. celebrado com S. A. o Sr. Conde d'Eu para mineração das lavras de sua propriedade na Fazenda Santa Luzia sem que VV. SS. se declarassem promptos a começar os trabalhos por meio de machinas conforme prescreve o § 3.º da clausula III do respectivo contracto, fica em virtude da clausula VII nullo e sem effeito o referido contracto, o que por esta lhes declaro, cumprindo que VV. SS. venham liquidar com esta Mordomia suas contas relativamente ao ouro que têm extrahido da Lavra do Andaime, onde o Sr. Pollonio se acha a cerca de um anno minerando, sendo muito para extranhar que não fossem ainda prestadas essaas contas aliás por mim solicitadas.

Fica entendido que nenhum trabalho mais poderão VV. SS. fazer nessas lavras desde que lhes seja esta entregue.»

« Mordomia do Palacio Izabel, Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1882.

Illms. Srs. Alexandre Coppell de Gaudino, José Pollonio e Feliciano Marques Perdigão.—Tendo-se vencido no dia 24 de Novembro do anno findo o primeiro anno do arrendamento que VV. SS. fizeram da Fazenda «Santa Luzia», pertencente á S. A. o Sr. Conde d'Eu, e não tendo VV. SS. cumprido a primeira clausula do respectivo contracto, isto é, de pagar o preço annual do arrendamento, por esta, e de ordem do mesmo Augusto Senhor, lhe declaro que o dito arrendamento fica rescindido como a Sua Alteza faculta o final da clausula V do referido contracto, devendo VV. SS. desoccupar a dita Fazenda entregando-a por um inventario á pessoa que na mesma se apresentará autorizada por esta Mordomia

Outro sim, cumpre que VV. SS. mandem sem demora satisfazer a esta Mordomia o aluguel vencido da mesma Fazenda. »

Não contestarei que este acto do finado mordomo major Benedicto de Almeida Torres fosse até certo ponto precipitado e que melhor teria sido fazel-o preceder de outras formalidades.

Esta providencia porém, foi tomada em boa fé, e apreciada moralmente justifica-se ella plenamente pelo não cumprimento por parte dos outorgados das obrigações que tinham assumido e especialmente da clausula 7.^a, rescisoria do contracto.

A mordomia confirmou-se, naturalmente, n'essê seu modo de vêr, pelo procedimento do Sr. Pollonio, que recebendo a intimação da rescisão dos contractos contida nas ditas cartas abandonou incontinentemente a fazenda e as lavras, sem que houvesse por essa occasião protesto, quer por parte d'elle, quer pela de seu socio Gaudino.

Interpretando esse silencio por annuencia à rescisão dos contractos existentes entre a casa de Suas Altezas e os Srs. Gaudino & Pollonio, considerou-se a mordomia em seu pleno direito de celebrar novo contracto com terceira pessoa para proseguimento da mineração.

Quatro longos mezes durou o silencio de Gaudino & Pollonio, que nenhuma pressa se davam naturalmente, em prestar as contas que lhes cumpria relativamente ao arrendamento vencido da Fazenda e ao ouro extrahido durante o mesmo prazo.

Foi sómente em 27 de Maio seguinte que

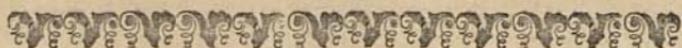
José Pollonio firmou as allegações, que no intuito, segundo dizia, d'um accordo amigavel, fez sem prévio aviso entregar a Sua Alteza.

Para não importunar o publico augmentando desmedidamente uma exposição por sua natureza já longa, abstenho-me de transcrever aqui em sua totalidade a correspondencia ue se seguiu a este facto e que não deixa aliás de apresentar circumstancias bastante curiosas. Limitar-me-hei a copiar a ultima carta do finado mordomo, datada de 30 de Agosto de 1882, e concebida nos seguintes termos :

« Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1882.— Illm. Sr. José Pollonio.—Tendo levado à presença de Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu, a carta que V. S. me dirigiu em 31 de Julho proximo passado, o mesmo Augusto Senhor me ordena que responda a V. S. que não póde tomar conhecimento do assumpto da mesma, porquanto, como já n'outra occasião disse á V. S., o contracto a que se refere foi feito com a firma Gaudino & Pollonio e nada tem com V. S. particularmente. »

Ninguem contestará que esta carta exigia uma resposta qualquer. Não a teve porém, até que dando-se em 29 de Setembro o fallecimento do infeliz mordomo, que veio ser sepultado n'esta Côrte no dia 30, no dia 2 de Outubro, isto é, dois dias depois, e ainda antes que Sua Alteza tivesse regressado do passeio no qual o acompanhára o finado mordomo, o collega que tomou á si a parte de advogado de José Pollonio, rompeu, nas columnas do *Globo*, veheamente polemica, que é do dominio publico.

Basta a aproximação das datas indicadas para que se avalie a delicadeza dos nossos contrarios.



III

Annunciando o advogado de José Pollonio que discutiria a questão n'uma serie de artigos, cumpria-me esperar a sua terminação, para então tomal-os em consideração. Não me descuidei, entretanto, de sollicitar pareceres competentes acerca da materia controvertida, e entre os documentos annexos a este trabalho, se encontra mais de um contrario ás doutrinas sustentadas pelo nosso contendor.

Julgo porem sufficiente transcrever aqui o parecer que a pedido de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu entregou-lhe o illustre advogado da Casa Imperial Dr. João Alves da Silva Oliveira e que esclarece cabalmente o assumpto.

« Tendo examinado os papeis e jornaes relativos ao contracto para mineração de ouro e outros mineraes no municipio da Campanha, provincia de Minas Geraes, entre Sua Alteza Imperial o Sr. Conde d'Eu e a firma social Gaudino & Pollonio, e sendo

consultado sobre a rescisão desse contracto por parte de Sua Alteza e sobre o procedimento que deve haver para com a parte contraria, entendo que, estando verificada e incontestada a violação da clausula 7.^a do dito contracto pela falta do aviso, de que falla a mesma clausula, o contracto *ipso facto* ficou nenhum, ou deixou de existir, pois que na mesma clausula se impoz expressa e terminantemente a pena de ser nullo o contracto, o que importa a sua não existencia, condição esta que se reproduz na clausula 11.^a

Entendo mais, que as clausulas 12.^a e 13.^a são relativas a hypotheses não figuradas naquellas duas clausulas 7.^a e 11.^a, suppondo ellas os trabalhos da mineração já em andamento, e aquellas esses trabalhos em começo e o aviso para serem elles começados.

E tendo sido isto o que foi pactuado entre as partes contractantes, não acho procedencia nas allegações que examinei, feitas pelo socio Pollonio, que no meu modo de pensar não argumenta de boa fé, julgando-se com direito a uma indemnização baseada em um contracto, que elle mesmo violou, devendo estar sciente das consequencias dessa violação por sua parte, sendo applicavel neste caso a regra que diz: *Nemo ex suo delicto meliorem suam conditionem facere potest*, ou a outra que diz: *Nemo de improbitate sua consequitur actionem*.

E desde que houve essa violação, a nullidade do contracto é sua consequencia irrecusavel, e por isso entendo que foi o exercicio de um direito a communicação feita em carta de 3 de Janeiro de 1882 de estar rescindido o contracto, ou antes de estar sem valor o mesmo contracto.

A allegação de ser essa rescisão uma violencia, ou uma anomalia (para não empregar expressão mais vigorosa) como se lê nas referidas allegações do socio Pollonio, é devida á falta de placidez de espirito da parte de quem a fez, e como tal não tem a importancia, que aliás devia ter, havendo mesmo liber-

dade de linguagem por todos os motivos muito inconveniente e impropria, como se nota nos artigos publicados nos jornaes que examinei.

Quanto ao procedimento, que por parte de Sua Alteza se deve ter em Juizo, entendo que em vista da pretensão de Pollonio é inutil o comparecimento no Juizo de Paz, e deve-se aguardar a acção, que Pollonio pretende intentar. E tambem entendo, que por parte de Sua Alteza não se deve dar passo algum para prevenir a sua citação para o Juizo conciliatorio.

E' este o meu parecer, sentindo discordar dos que apreciei com a leitura dos papeis, a que me tenho referido, e submetto a melhor juizo, podendo ter havido da minha parte inexacta apreciação.—*João Alves da Silva Oliveira*.—Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1882. »

Devendo ser a presente questão ventilada na tela judiciaria, me parece fora de proposito discutir aqui os pareceres dos dous illustres advogados, que concordaram com os argumentos do defensor do Sr. Pollonio.

Não posso porém deixar passar sem contrarial-a desde já, a allegação contida no 6.º quesito do nosso contendor, de que as condições estabelecidas pelo decreto da concessão pudessem não abranger nem regular a mineração da fazenda de Santa Luzia de propriedade particular de Sua Alteza! Declarando o decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878 que a concessão n'elle feita era para as localidades do municipio da Campanha, a que se refere o decreto n. 6505 e 6767 de 1 de Março e 15 de Dezembro de 1877, e referindo-se o primeiro d'estes ultimos decretos e exclusivamente á mineração da fazenda de Santa Luzia, como¹⁰

admittir-se que o decreto de 1878 não abrangia a mineração da dita fazenda? Creio que só poderá sustentá-lo quem não tiver examinado os mencionados documentos. Parece-me pois não poder soffrer duvida que as obrigações contrahidas por Gaudino & Pollonio, em relação as clausulas do decreto de 22 de Junho de 1878, pelas condicções II e XII do contracto que celebraram com Sua Alteza applicavam-se essencialmente á mineração da fazenda de Santa Luzia: esta mineração era mesmo o objecto principal do dito contracto, que, como já fizemos ver, não teve o devido cumprimento por parte da firma Gaudino & Pollonio.

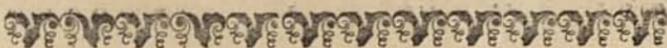
A serie de artigos publicados pelo advogado do Sr. Pollonio deixava ver que deviam estes ser seguidos de procedimento judicial, o que aliás, ainda antes de terminados os ditos artigos, foi confirmado pelos passos que deu perante a Justiça de Paz o representante do nosso adversario, e por outros indicios.

Sua Alteza esteve prompto a receber a citação judicial que se annunciava e para esse caso designou procurador. Não seria esta aliás a primeira vez que se realizasse factio semelhante: os cartorios dos tribunaes d'esta Côrte conservam os autos d'uma demanda intentada em 1868 contra a Casa de Suas Altezas por pretensos credores: e a propria Casa de Sua Magestade o Imperador nem sempre escapou á necessidade de defender perante os tribunaes do paiz os direitos a cargo da respectiva administração.

Se desta vez não teve seguimento o procedimento judicial apregoado pelos nossos adversarios, não foi causa d'isso passo algum dado por Sua Alteza ou pelas pessoas á quem in-

cumbia a defesa de seus interesses. Se alguns Juizes de Paz d'esta Côrte entenderam dever jurar suspeição na conciliação requerida, assim procederam unicamente por inspiração propria, e nem tiveram os representantes de Sua Alteza conhecimento de similhante facto antes de ser elle annunciado nas columnas do *Globo*.

Creio aliás que não foi essa a razão terminante que paralisou a acção annunciada por parte de nosso adversario. Pelo menos não consta que esgotassem n'essa occasião todos os meios ao seu dispôr, correndo, como lhes era facultado, todos os districtos de Paz do Município Neutro.



IV

Pouco tempo depois dos incidentes aqui ligeiramente narrados, intervieram terceiras pessoas no intuito de terminar a questão pendente por meio de um accordo extra-judicial; e conquanto Sua Alteza, firme no seu direito, nada tivesse a receiar da decisão final da justiça do Paiz, reconhecendo contudo que fôra até certo ponto precipitado o procedimento do fallecido mordomo ao declarar rescindidos os contractos sem que a este acto tivessem precedido outras formalidades, e no intuito de evitar, si possível fosse, uma longa e complicada demanda incommoda para todas as pessoas interessadas, autorisou-me á ouvir as proposições da parte contraria, quando fosse possível harmonizar os dous socios da firma Gaudino & Pollonio para então serem examinadas as reclamações que esta tivesse de apresentar.

Com effeito a pessoa, que, espontaneamente

e sem a isso ser provocada nem indirectamente por Sua Alteza ou por seu representante, tomou á si promover a solução amigavel d'este assumpto, conseguiu não sem alguma difficuldade, que lhe conferissem procuração ambos os socios da firma Gaudino & Polutionio, os quaes estavam, havia perto de um anno, em notoria desharmonia e hostilidade.

Sua Alteza consentic, não sem repugnancia, e por conselho meu, á conceder ao intermediario officioso uma entrevista, que se realisou em dias da segunda metade de Dezembro do anno findo com assistencia do genro e representante do Sr. Polutionio. do mordomo de Sua Alteza e do signatario d'estas linhas.

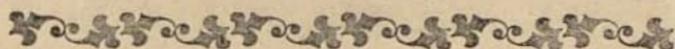
N'esta breve conferencia limitou-se Sua Alteza a ouvir as parcas informações apresentadas á favor da parte contraria.

Procurando eu dias depois saber qual a base em que se poderia realizar o accordo, tiveram de naufragar quaesquer tentativas de conciliação perante as exageradas pretensões dos defensores do Sr. Polutionio. Entre os annexos encontra-se a carta de 28 de Dezembro em que declarei que Sua Alteza não podia annuir á ellas. Julgo sufficiente mencionar que pretendia-se que fossem avaliados em 6:000\$000 mensaes os serviços prestados pelo Sr. Polutionio na mineração da fazenda de Santa Luzia e que fosse computado o total d'essa exageradissima indemnização não pelo tempo de pouco mais de um anno, em que Polutionio esteve occupando a dita fazenda e desfructando em proveito proprio a fazenda e suas terras, porem sim pela de dous annos completos!

Um exame a que Sua Alteza mandou por essa epoca proceder na Fazenda confirmou do

modo mais positivo que tinham sido insignificantíssimos os trabalhos preparatorios da mineração realizados pelo Sr. Pollonio.

Mallograda esta tentativa de accordo, nenhum passo mais cumpria a Sua Alteza dar, e decorreram alguns mezes sem incidente que modificasse o estado da questão, a não ser a curiosa correspondencia que o Sr. Gaudino socio da firma Gaudino & Pollonio teve de sustentar com o pretensio intermediario officioso no intuito de retirar-lhe a procuração, que fora levado a dar-lhe pela esperança de assim ver terminar a questão pendente, vendo-se finalmente obrigado a recorrer á imprensa (Jornal do Commercio de 10 de Fevereiro de 1883) para declarar sem effeito e de nenhum vigor similhante procuração, de que o procurador não queria desistir e a intimal-o judicialmente perante o Juizo do Commercio da 1.^a vara para entrega de papeis pertencentes ao dito Gaudino!



V

Não parecendo mais possível á vista d'estes factos qualquer accordo com a firma Gaudino & Pollonio, nada restava a fazer para a terminação da questão por parte de Sua Alteza ou de seus representantes. O socio Gaudino, porém, desejoso de romper qualquer laço que o prendesse á firma Gaudino & Pollonio, e allegando a necessidade de uma viagem á Europa, fez propôr á Sua Alteza um accordo pelo qual desistiria de quaesquer pretensões baseadas sobre os contractos rescindidos, o que sendo acceito por Sua Alteza, celebrou-se a escriptura de 19 de Maio de 1883, pela qual Alexandre Copell de Gaudino « desistio de todos os direitos que lhe pudessem por ventura competir em virtude da escriptura de 14 de Fevereiro de 1881 e tambem do contracto particular de arrendamento da fazenda de Santa Luzia ou qualquer outro relativo á essa¹⁴

empreza, sendo essa desistencia completa e total para que nunca mais pudesse fazer reclamações em virtude d'aquelle contracto, quer judiciais, quer extra-judiciais » e declarou considerar a quantia que recebeu do representante de Sua Alteza « indemnisação sufficiente dos serviços por elle prestados como membro da firma Gaudino & Pollonio durante a permanencia do contracto celebrado entre esta firma e Sua Alteza. »

Ficava, pois, unicamente em campo o Sr. José Pollonio, auxiliado por seus assessores e representado por seu genro e procurador.

A pessoa com quem a mordomia, depois de rescindir o contracto existente com a firma Gaudino & Pollonio, celebrára outro ajuste para mineração da fazenda, interessava-se como era natural, em ver annulladas as injustificaveis pretensões do Sr. José Pollonio, e n'esse intuito obteve d'elle, ou directamente ou por intermedio do mencionado seu genro, que ficassem taes pretensões adiadas até que tornando-se effectiva a mineração das lavras da fazenda, pudesse ser considerada a equidade de ser por ventura paga a Pollonio alguma indemnisação.

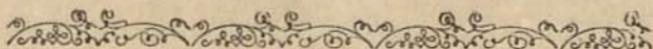
Nenhuma razão havia nem de justiça nem de mera equidade que pudesse dar a Pollonio direito de receber uma indemnisação maior que a paga a seu socio.

Bem pelo contrario, a correspondencia havidá entre elles prova que durante a permanencia do contracto estiveram a cargo do socio Gaudino os trabalhos relativos á acquisição de capitaes e a construcção das machinas destinadas á mineração, emquanto Pollonio se limitava a desfructar em proveito proprio a fazenda de Santa Luzia e as respectivas lavras nas

quaes nunca executou trabalhos que fossem de vantagem para o desenvolvimento da mineração.

Estavam as cousas n'este pé, quando em dias de Junho do corrente anno o dito genro e procurador do Sr. Pollonio apresentou ao juiz da 1.^a vara civil o protesto, que pouco depois foi trazido á tribuna do Senado e á imprensa, tendente a impedir que os tabelliães lavrassem qualquer escriptura de transferencia dos terrenos mineralogicos em questão !

Foi pois este acto, que as circumstancias ora narradas não deviam fazer esperar, mais uma surpresa praticada por nossos pouco consequentes adversarios.



VI

O juiz deferio o requerimento do procurador de Pollonio, mandando intimar o protesto aos tabelliães, sob pena de cumplicidade em crime de estellionato !

Tendo sido este facto singular objecto de diversos commentarios, ser-me-ha desculpado demorar-me na sua apreciação. Entendi aliás sempre, seja-me licito dizel-o sem offensa do meritissimo juiz, que semelhante acto era nullo nos seus effeitos, isto é, que não podia impedir a celebração de qualquer escriptura e muito menos tornar quem a lavrasse cumplice de crime de estellionato, como levemente se escreveu no protesto deferido e na intimação entregue aos tabelliães. Creio mesmo que o illustre juiz ao deferir essa pretensão não teve em mente assumir a responsabilidade da mesma e que da mesma fórma teria deferido o protesto, ainda quando este em logar de mencionar crime de estellionato tivesse fallado em crime de morte ¹⁶ ou em outro qualquer.

Desconfiando da minha competencia em semelhante materia solicitei acerca do caso vertente pareceres dos illustres advogados que publico por extenso nos annexos.

São elles concordes nos seguintes pontos: 1.º que não foi regular o procedimento do juizo; 2.º que o assumpto vertente não dava logar ao crime de estellionato e 3.º finalmente que a intimação do protesto não podia impedir que fosse lavrada a escriptura.

Este factó recorda-me uma occurrencia semelhante que, ha annos, deu-se em uma cidade do interior.

Certo individuo accitou uma hypotheca a um de seus credores; um outro credor sentindo-se lesado com essa hypotheca e aconselhado por um advogado não formado requereu ao juiz municipal e este ainda novel deferio a intimação ao official de registro para que não fizesse inscripção da dita hypotheca sob pena de desobediencia e suspensão. Intimado o official de registro, que era homem muito intelligente e perito no seu officio, respondeu friamente ao official da diligencia: «Certifique que fiquei sciente e certifique mais que, apenas me fôr apresentada a escriptura de hypotheca, farei a sua inscripção, a qual nem o juiz nem autoridade alguma do Imperio tem poder para impedir.» O juiz intelligente e bem intencionado dormio sobre o caso, estudou, reflectio e consultou, concluindo por cassar o seu primeiro despacho. O joven juiz de então é hoje um dos mais distinctos magistrados do Imperio.

No caso actual o factó de lavrar-se qualquer escriptura poderia quando muito dar logar a uma acção civil de indemnização pela rescisão de um contracto, aliás feita por falta de cum-

primimento de clausulas essenciaes ; jamais, porém, constituirá um estellionato.

Assim entenderam aliás alguns dos dignos tabelliães desta côrte, que se declararam promptos, não obstante a intimação do juizo, á lavrar qualquer escriptura, que lhes fosse apresentada, relativa aos terrenos auriferos em questão.

Este procedimento dos tabelliães está no conhecimento de todas as pessoas que, em não pequeno numero, se achavam reunidas no cartorio do tabellião Cerqueira Lima, quando ahi foi tratada esta questão ; e se não realisou-se a escriptura, foi isto devido á motivos independentes do protesto assignado pelo representante de Pollonio.

Julgo com esta exposição ter evidenciado os factos principaes que me cumpria esclarecer, á saber :

- 1.º que o contracto de mineração celebrado entre o Sr. Conde d'Eu e a firma Gaudino & Pollonio teve por objecto essencial desenvolver a mineração dos terrenos da fazenda de Santa Luzia de propriedade de Sua Alteza.
- 2.º que este contracto e bem assim o de arrendamento da mesma fazenda foram rescindidos pelo fallecido mordomo de Sua Alteza em virtude de clausulas expressas dos ditos contractos e por não terem sido estes cumpridos pela outra parte nos seus pontos essenciaes.

- 3.º que nenhum passo se deu por parte de Sua Alteza ou de seus representantes para que não tivesse seguimento a acção judicial com que foi Sua Alteza ameaçado pelo advogado de José Pollonio.
- 4.º que se, aventada por terceira pessoa a idéa de um accordo amigavel, não chegou este a realizar-se, foi isso devido ás exaggeradas e injustificadas pretenções dos representantes de Pollonio.
- 5.º finalmente que o despacho do juiz da 1.ª vara civil mandando intimar aos tabelliães á requerimento do representante de Pollonio, para que não lavrassem escriptura relativa aos terrenos mineralogicos de Sua Alteza, não estava no caso de ser obedecido, pelos tabelliães e não podendo produzir nenhum effeito em relação á questão vertente, tambem não pode influir no conceito, que acerca da mesma se deva fazer.

Não podendo Sua Alteza ficar perpetuamente sob a pressão de um contracto que de facto se acha rescindido e sem a menor execução há mais de anno e meio, e não fora aliás em qualquer tempo cumprido pela outra parte nas suas clausulas essenciaes, dirigi ao genro do Sr. Pollonio a seguinte carta :

« Illm. Sr. Rodolpho Marques Perdigão. — Não tendo até hoje V. S. vindo ao meu escriptorio, como combinamos, receber a solução da nova proposta de accordo, feita por V. S., dirijo-me a V. S. para declarar-lhe que, quarta-feira, 22, das 11 ao meio dia, aguardo sua presença, para, á vista dos documentos em meu poder, resolver-se defini-

tivamente, salvo novas hypotheses, a questão entre seu sogro o Sr. José Pollonio, e a casa de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, esperando que não faltará, pois no caso de não ter resposta sua dentro do prazo de tres dias á contar da presente data, terei em virtude de ordem de Sua Alteza de iniciar procedimento judicial não só para ver terminada qualquer questão com o Sr. Pollonio, como para pagamento do que V. ficou devendo pelo arrendamento da fazenda.

Sempre, á rua do Rosario n. 74, 1.º andar, sou de V. S. attento venerador obrigado creado.—O advogado, *Dr. Fernando Mendes de Almeida.* »

Como se póde ver da correspondencia que se seguiu e se acha impressa entre os annexos, a resposta do representante do Sr. Pollonio não foi tal que suas pretensões podessem merecer annuencia de Sua Alteza.

Em consequencia Sua Alteza ordenou-me que promovesse decisão do poder judicial, em ordem a fazer cessar quaesquer reclamações em relação ao contracto de mineração; e ao mesmo tempo accionasse o Sr. Pollonio para pagamento do que ficou devendo á casa de Sua Alteza pelo arrendamento da fazenda.

Cumprindo aos tribunaes do paiz pronunciarem-se sobre a materia de que me occupei, abster-me-hei d'ora em diante, como até hoje o fiz, de tratá-la pela imprensa.

DR. FERNANDO MENDES DE ALMEIDA
Advogado.

ANNEXOS.

Contracto para mineração de ouro e outros mineraes no Município de Campanha, Provincia de Minas Geraes, entre partes, como Outorgante Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu e como Outorgados Gaudino & Pollonio, pela fórma que se segue :

Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, actualmente concessionario de trinta das datas mineraes, que por Decreto n. 6,943 de 22 de Junho de 1878 foram concedidas ao Major Benedicto de Almeida Torres, por transferencia que das mesmas datas lhe fez este, por escriptura publica de 18 de Aosto de 1879 passada nas notas do Tabellião Cerqueira Lima desta Côrte, contracta com Alexandre Copell de Gaudino Engenheiro Civil e José Pollonio Engenheiro de Minas, socios da firma que gira sob a razão social de Gaudino & Pollonio, a mineração *das lavras de ouro contidas* nas referidas trinta datas mineraes de accordo com a clausula XII do mesmo Decreto ácima, sob as bases que se seguem :

I

Gaudino & Pollonio lavrarão as ditas minas, quer estejam nos terrenos da Fazenda denominada Santa Luzia de propriedade particular de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, quer fóra d'ella no perimetro comprehendido na concessão, pelo prazo de *trinta annos* a contar da data desta escriptura.

II

Gaudino & Pollonio ficam obrigados a cumprir todas as obrigações e onus impostos ao concessionario pelo citado Decreto n. 6,943 de 22 de Junho de 1878.

III

Gaudino & Pollonio obrigam-se mais :

§ 1.º A pagar annualmente a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu e durante os trinta annos, vinte por cento ou a quintª parte do producto liquido da mineração.

§ 2.º A levantar *no prazo de dous annos* a planta topographica e geologica da Fazenda de Santa Luzia situada no municipio de Campanha, Freguezia de S. Gonçalo.

§ 3.º A empregar no processo da mineração todos os systemas mais conhecidos e modernamente usados nesse genero de serviço, além do Engenho de que são inventores denominado — *tritador-amalgamador mineiro* do qual obtiveram do Governo Imperial privilegio por dez annos.

§ 4.º A montar o estabelecimento de mineração correndo exclusivamente por conta delles Outorgados todas as despezas com o machinismo, obras de arte, canalisação das aguas, construcção de officinas e acquisição de todo o pessoal e animaes para o serviço.

IV

Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu não exigirá indemnisação alguma pelos terrenos de sua Fazenda de Santa Luzia que tiverem de ser minerados, nem se opporá a que os Outorgados se utilisem, para os fins

da mineração e independente de pagamento, de toda a madeirã e qualquer material de que precisem existente em suas mattas e territorio.

V

Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu obriga-se a não fazer qualquer contracto, relativo á sua Fazenda de Santa Luzia, que possa prejudicar á mineração e no caso de venda o fará com esse onus.

VI

Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu não fica obrigado a despeza alguma, salvo a de manter á sua custa uma pessoa de sua confiança e nomeação para fiscalisar os trabalhos, quanto á apuração do ouro, e uma vez por trimestre examinar a escripturação da sociedade, ficando porém entendido que esse fiscal não perturbará nem prejudicará por forma alguma o andamento dos trabalhos da mineração.

VII

O fiscal nomeado por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu se dirigirá á Fazenda quando os Outorgados avisarem de estar promptos a começar os trabalhos da mineração, cujo aviso deverá ser dentro de um anno sob pena de ser este contracto nullo.

VIII

Si no primeiro anno o rendimento da sociedade fôr tão insignificante que a porcentagem que caiba a Sua Alteza não importar no ordenado do fiscal de que trata a base anterior, os Outorgados indemnizarão a Sua Alteza o que de sua porcentagem faltar para tal despeza.

IX

Este contracto será prorogado por mais vinte annos, si, seis mezes antes de findos os trinta annos, algumas das partes contractantes, seus representantes ou legitimos successores, não fizerem declaração alguma sobre a terminação do mesmo.

X

Se, findo o prazo dos trinta annos, não concordarem as partes contractantes na prorrogação, passará o estabelecimento de mineração com toda as suas obras e machinas para o dominio e posse de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, ficando, porém, os Outorgados com o direito de serem indemnizados do valor do estabelecimento no que exceder a cento e cincoenta contos de réis, precedendo a avaliação por peritos habilitados, e nomeados pelas partes.

XI

Se dentro de um anno a contar desta data os Outorgados não tiverem dado pelo menos comeco á execução do contracto será este considerado nullo e sem effeito.

XII

No caso de não cumprirem os Outorgados este contracto em relação ás clausulas do Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878, salvo força maior, poderá Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu rescindir-o e tomar posse do estabelecimento de mineração e seu respectivo material, indemnizando, porém aos Outorgados, do valor total, depois de proceder-se a um minucioso exame e avaliação por arbitros, nomeados

pelas partes contractantes, os quaes descriminarão o material inutil e imprestavel o qual não será indemnizado.

XIII

Se os Outorgados não derem cumprimento, salvo força maior, a qualquer das bases deste contracto, Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu fará intimar os mesmos para o fazerem no prazo de tres mezes e não o fazendo fica a Sua Alteza o arbitrio de rescindir este contracto na conformidade da base XII, ficando porém entendido que no caso de ser a mineração deficiente e que a receita não cubra as despezas, só ficará Sua Alteza obrigada á indemnisação de metade do valor de que trata a referida base.

XIV

Fica entendido que os vinte por cento que os Outorgados pagarão a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu annualmente dos lucros liquidos da mineração, não estão sujeitos ao preço dos machinismos e seus assentamentos, nem ordenados aos Outorgados, entendendo-se por despezas da mineração, os salarios e alimentação razoavel do pessoal empregado na mineração, reforma das ferramentas e utensilios necessarios ao trabalho, remonte do gado inutilisado pelo serviço, todas as despezas attinentes exclusivamente á mineração e laboratorio mettallurgico e em geral as despezas miúdas e indispensaveis e justificaveis por documentos.

XV

Fica estabelecido o Juizo arbitral da clausula XIV do Decreto n. 6,943 de 22 de Junho de 1878 e a competencia do fóro desta cidade do Rio de Janeiro para se liquidarem as duvidas e todas as questões relativas a este contracto.

XVI

Fica entendido que Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu conservará sempre o dominio e posse das datas mineraes que nunca se transferiram aos Outorgados por virtude deste contracto.

XVII

Dentro do prazo dos tres mezes e logo que fôr exigido por qualquer dos Outorgados, será este contracto reduzido a escriptura publica em qualquer cartorio de tabellião desta Côrte, obrigando-se as partes contractantes por si, seus herdeiros e successores ao fiel cumprimento das bases deste contracto que desde já tem tanta força e va'idade como escriptura publica.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1880.—*Benedicto de Almeida Torres*, Mordomo de Suas Altezas Imperiaes.—*Alexandre Copell de Gaulino*—GAUDINO & POLLONIO.—*José Pollonio*—GAUDINO & POLLONIO.

Contracto de arrendamento da Fazenda Santa Luzia, situada no Município da Campanha, freguezia de S. Gonçalo, Província de Minas Geraes entre partes, como Outorgante Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu e como Outorgados Alexandre Copell de Gaudino, José Pollonio e Feliciano Marques Perdigão, sob as seguintes condições :

I

Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu arrenda a Alexandre Copell de Gaudino, José Pollonio e Feliciano Marques Perdigão pelo praso de cinco annos, a contar desta data e pela quantia de um conto e quinhentos mil rês annuaes, no estado em que actualmente se acha a fazenda, de que é proprietario, denominada «Santa Luzia» com todas as suas dependencias, excepto porém a casa de moradia e pomar ; devendo os arrendatarios realisar o primeiro pagamento logo que findar o primeiro anno de arrendamento, e os seguintes semestralmente. isto é, em Julho e Dezembro de cada anno.

II

Emquanto Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu não determinar o contrario, os arrendatarios terão o goso da casa de moradia e pomar, devendo porém, ao tomarem posse os arrendatarios, ser lavrado de accordo com pessoas nomeiadas e autorisadas por Sua 23

Alteza um auto de inventario assignado por essas pessoas e pelos arrendatarios, especificando-se circumstanciadamente o estado em que se lhes entrega a casa de moradia com todos os utencilios nella existentes e o pomar com suas respectivas plantações.

III

Logo que á Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu convier tomar posse da casa de moradia e pomar, os arrendatarios obrigam-se a entregal-os no mesmo estado em que receberam e no caso de falta de conservação, serão á sua custa feitos os necessarios reparos.

IV

Os arrendatarios obrigam-se, a conservar limpo e feichado o pomar, e feichar os vallos que circumdam a fazenda, a conservar em bom estado as mattas, arvoredos e todas as construcções e cercas bem como todo o material existente fóra da casa de moradia e do pomar.

V

O Fiscal nomeado por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu para a mineração, com Gaudino & Pollonio contratada, velará tambem pelo cumprimento das condições deste contracto, o qual será rescindido por Sua Alteza desde que não seja fielmente cumprido em qualquer de suas partes.

VI

Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu poderá igualmente rescindir o presente contracto se os arrendatarios não satisfizerem o preço do arrendamento pela fórmula

estabelecida na condição 1.^a, perdendo os mesmos arrendatarios quaesquer bemfeitorias que tenham na fazenda.

VII

Os arrendatarios, por virtude deste contracto, não poderão admittir na fazenda novos aggregados, sendo-lhes licito fazer retirar aquelles que nella existem, que por qualquer fórma fôrem inconvenientes ou prejudiciaes, devendo sómente conservar os que forem uteis e morigerados.

VIII

Este contracto, que desde já tem tanta força e validade como escriptura publica, será lavrado em qualquer cartorio de tabellião desta Côrte, no prazo de tres mezes ou logo que fôr exigido por qualquer dos arrendatarios outorgados.

IX

Achando-se por consentimento de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, residindo na fazenda «Santa Luzia» Romualdo Manso Monteiro, e tambem por consentimento feito plantações de mantimentos na mesma fazenda, os arrendatarios obrigam-se a consentir que o mesmo Romualdo retire os seus mantimentos, quando colhidos, e a terem com o mesmo todas as attenções, não exigindo que faça sua mudança da fazenda precipitadamente e sim com praso rasoavel que lhe seja commodo.

X

Os arrendatarios são solidarios nas obrigações do presente contracto, de modo que cada um por si, se obriga por todos.

XI

Os arrendatarios não poderão tirar das mattas da fazenda madeiras para negocio e sómente fornecer as que forem indispensaveis para as construcções das obras da mineração de conformidade com o contracto feito á este respeito com Gaudino & Pollonio.

XII

Findo o prazo do arrendamento, Sua Alteza não fica obrigado a indemnisação por quaesquer bemfeitorias que os arrendatarios tenham feito na fazenda, e se Sua Alteza não convier prorogar por mais tempo o presente contracto, seis mezes antes de findar o prazo de cinco annos, fará avisar aos arrendatarios para poderem retirar os seus mantimentos e criação até o fim do dito prazo.

XIII

Este contracto não poderá ser transferido pelos arrendatarios á outrem. E para clareza passamos dous do mesmo theor e data dos quaes só um terá valor.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1880.— *Benedicto de Almeida Torres*, Mordomo de Suas Altezas Imperiaes.— *José Pollonio*.— *Feliciano Marques Perdigão*.

Correspondencia trocada entre o mordomo de Sua Alteza o Senhor
Conde d'Eu e José Pollonio.

Illm. Sr. Major Benedicto de Almeida Torres,
Mordomo de Suas Altezas Imperiaes.

Por intermedio de meu genro o Sr. Rodolpho Marques Perdigão, ao qual tinha dado amplos poderes sobre a reclamação ainda amigavel, que a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu dirigi em 27 do mez passado, afim de haver o que por direito incontestavel me é devido de indemnisação pela rescisão de facto e espoliativa, por V. S. praticada, do contracto realiado por escriptura publica com Sua Alteza em Fevereiro de 1881, tive hontem conhecimento, que Sua Alteza, embora em termos de duvida, confirmara tal rescisão.

Entretanto, não só por causa da mesma duvida mas tambem por ter Sua Alteza dado a perceber que ainda teria cabimento entender-me eu com seu Mordomo, e porque não é crível que a Sua Alteza pareça legal uma tal rescisão querendo que de minha parte não fique por esgotar qualquer meio pacifico de evitar demandas e escandalos, dirijo-me a V. S., pela ultima vez, com o fim de lhe significar que, se dentro do prazo peremptorio de cinco dias, contados de hoje em que esta será entregue em suas

proprias mãos ou deixada a pessoa de sua familia, não se *encetarem negociações ácerca do meu direito* receberá Sua Alteza citação judicial sobre a indemnização proveniente da rescisão arbitraria que me espoliou da posse dos direitos legalmente adquiridos por virtude da referida escriptura publica e subsequente *entrega*, que teve lugar por autorisação de Sua Alteza, das lavras e terrenos mineraes da fazenda Santa Luzia, Municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, Comarca do Rio Verde, Provincia de Minas Geraes, onde estava trabalhando como seu socio nos termos da referida escriptura.

Sou com toda a consideração.— De V. S. attento
venr.^{or} obrg.^o. — *José Pollonio*.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1882.

Cópia.—Mordomia etc., 23 de Junho de 1882.—
Illm. Sr. José Polonio.

Accuso recebida sua carta de 21 do corrente mez, que apresentei á Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu, e o mesmo Augusto Senhor julga que a rescisão do contracto de 15 de Novembro de 1880, que declarei á sua firma social de Gaudino & Pollonio por officio de 3 de Janeiro do corrente anno, foi bem feita, visto que pela clausula VII do mesmo contracto elle estava nullo e sem effeito algum mais, e portanto tambem sem applicação a formalidade da clausula XIII.

E' quanto me offerece dizer-lhe e sou — De V. S.
att.^o venr.^{or} e cr.^o — *B. de A. Torres*.

Illm. Sr. Major Benedicto de Almeida Torres,
Mordomo de Suas Altezas Imperiaes.

Recebi a sua carta de 23 em resposta á que lhe dirigi em 21 do corrente e fico sciente do que nella me declara por parte de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu que approuve julgar bem feita a rescisão, por V. S. praticada em seu nome, do contrato solemne lavrado em 15 de Novembro de 1880 e redusido a escriptura publica em principio de Fevereiro de 1881.

Abstendo-me de apreciar as razões em que Sua Alteza se funda para assim o julgar, lamento sómente que seja forçado a reccorrer ás autoridades do paiz, afim de fazer valer os meus direitos.

Sou com consideração. — De V. S. att.º ven.º obrig.º. — *José Pollonio*.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1882.

Illm. Sr. Major Benedicto de Almeida Torres,
Mordomo de Suas Altezas Imperiaes.

Rogo-lhe o favor de apresentar o protesto, por cópia inclusa, á Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, a quem peço venia para publicar nas folhas diarias desta Côrte.

Si lanço mão da imprensa para tal fim não tenho outro movel a não ser o de salvar e guardar os direitos que adquiri por um contracto solemne que está em seu inteiro vigor, direitos de que não posso absolutamente alrir mão sem ser indemnizado como é de direito. Além disso, constando-me que se trata de alienar a mineração, objecto do referido contracto, é de meu dever protestar contra essa alienação que é contraria a Direito expresso.

Aguardando suas determinações, sou com toda a consideração — De V. S., attento ven.º obr.º — *José Pollonio*.

Rio, 1º de Julho de 1882.

PROTESTO

José Pollonio em data de 13 de Fevereiro de 1881 celebrou com Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, por escriptura lavrada nas notas do tabellião Sayão Lobato, sociedade para minerar as lavras de que o mesmo Sr. Conde d'Eu é concessionario na sua fazenda Santa Luzia, Municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, Provincia de Minas Geraes.

Em 3 de Janeiro do corrente anno foi o reclamante com surpresa coagido por autoridade particular a sahir da fazenda Santa Luzia, cujas lavras com incessante trabalho já tinha preparado para immediato lucro, mediante a improcedente allegação de que estava expirado o prazo de um anno estabelecido no contracto sem que o reclamante se declarasse prompto a começar os trabalhos por meio de machinas.

Como, porém, é certo que não só em nenhuma falta de cumprimento do contracto incorrêo o reclamante, senão que um tal procedimento da parte do referido socio é attentatorio das mais comensinhas regras de direito natural e civil, o reclamante protesta por todo o direito que lhe assiste, já quanto á indemnisação proveniente da violenta quebra do contracto, já contra qualquer alienação que sobre tal mineração seja intentada ou effectuada com infracção dos direitos adquiridos por força da referida escriptura publica.

Rio de Janeiro, 1.º de Julho de 1882.

Mordomia do Palacio Izabel, Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1882.

Illm. Sr. José Pollonio.—Recebi sua carta de 1.º do corrente, que levei ao conhecimento de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, e o mesmo Augusto Senhor

apenas observa que o contracto celebrado, não com V. S., mas sim com a firma Gaudino & Pollonio para a mineração das lavras da fazenda de Santa Luzia teve a data de 15 de Novembro de 1880, desde quando ficou elle em vigôr, findando assim em 15 de Novembro de 1881 o praso de um anno a que se refere a clausula VII do dito contracto, e que a Escripura publica de 13 de Fevereiro de 1881 foi já o cumprimento de uma de suas clausulas, e tanto assim é que já antes dessa data V. S. se achava na Fazenda de Santa Luzia. (*Está assignada pelo Mordomo.*)

Illm. Sr. Major Benedicto de Almeida Torres.—
Côrte, 22 de Julho de 1882.

Temos aguardado por bastante tempo qualquer proposta tendente á rescisão, que deseja, dos contractos feitos com Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu.

Não podemos, em cumprimento de nossos deveres, aguardal-a por mais tempo, portanto, em attenção ás relações amistasas, que sempre entretivemos, lhe communicamos que vamos proceder, em attenção aos nossos compromissos e interesses.

Sendo sempre —de V. S. attentos ven.^{or} e cr.^o
Gaudino & Pollonio.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1882. — Illms. Srs.
Gaudino & Pollonio.

Respondendo a sua carta de 22 do corrente devo dizer-lhes que a rescisão do contracto entre VV. SS. e Sua Alteza se deu desde 15 de Novembro de 1881, pela nullidade que resultou da falta de cum-

primeto de uma de suas clausulas, com que VV. SS. bem se conformarão abrindo mão da lavra quando della mandei tomar conta.

Não obstante achar-se assim terminado esse negocio, desejo saber o que pretendem VV. SS. em relação á elle.

Sou com toda a consideração—De VV. SS. (*Está assignada pelo Mordomo.*)

Illm. Sr. Major Benedicto de Almeida Torres,
Mordomo de Suas Altezas Imperiaes.

Por minha parte devo declarar a V. S. que não lhe dirigi carta alguma em 22 do corrente. No entanto, como, a pretexto de carta daquella data, V. S. pergunta o que pretendemos eu e Gaudino com relação ao contracto feito com Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, passo, exclusivamente por mim, pois, *não sou solidario com Gaudino*, a responder a V. S.

Sabe V. S. que desde que foi firmado o contracto, trasportei-me para Minas e entreguei-me aos trabalhos de mineração. O que fiz, consta do relatorio que dirigi a Sua Alteza.

A pretexto de não se dar começo aos trabalhos — dentro de um anno— communicou-me V. S. que estava rescindido o contracto.

Que não me conformei com essa decisão, p^{ro}va a correspondencia que sustentei com V. S. com os constantes protestos contra essa decisão, que sempre reputei arbitraria.

De facto não só eu havia iniciado os trabalhos e pois não havia motivo para rescisão, como ainda quando não o tivesse feito, o contracto prevenia a hypothese e obrigava Sua Alteza a notificar-me para em tres mezes dar começo.

Supposta ainda a hypothese de rescisão, deve V. S. comprehender que Sua Alteza, simples parte

contractante não podia por si, arvorado em Juiz, decretar a rescisão.

Não posso admittir jámais que Sua Alteza obrasse senão com a maxima lealdade e boa fé e portanto foi a esse acto induzido por má apreciação dos factos e do direito.

Reclamo contra a rescisão e pretendo, ou a continuação do contracto ou indemnização. Antes de qualquer reclamação judicial vou propôr a V. S. um alvitre: Sujeite V. S. a questão de Direito a tres dos mais notaveis advogados e se por ventura como espero for julgado que sou victima de uma violencia, posto que involuntaria, seja eu indemnizado e não queira Sua Alteza que, trabalhador como sou, estrangeiro, escudado em contracto com tão alta personagem tenha de lamentar-me de tão malfadada empreza.

Sou, com consideração de V. S., attento venerador obrigado.—*José Pollonio.*

Illm. Sr. José Pollonio.—Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1882.

Tendo levado á presença de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu a carta que V. S. me dirigio em 31 de Julho proximo passado, o mesmo Augusto Senhor me ordena que responda á V. S. que não pode tomar conhecimento do assumpto da mesma, porquanto como já n'outra occasião disse á V. S. o contracto a que se refere foi feito com a firma Gaudino & Pollonio e nada tem com V. S. particularmente.

(ESTÁ ASSIGNADO PELO MORDOMO)

Carta de A. C. de Gaudino ao intermediario officioso de que se
trata a pags. 25 e 24 da exposiçao

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1883.—Illm.

Sr.....

Respondo a carta de V. S. de 3 de Dezembro ultimo transmittindo por cópia a do Dr. Fernando Mendes de Almeida, em nome de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, como seu advogado, na liquidação da fazenda de Santa Luzia (Minas Geraes) entre Sua Alteza e a firma Gaudino & Pollonio.

Da carta do mencionado advogado vejo que Sua Alteza nutre desejos de fazer justiça nessa questão que, como sempre pensei, deve ser resolvida amigavelmente, sem discussões inconvenientes para as quaes não concorri e nem concorro. Neste intuito, dizendo-me V. S. apreciador de Sua Alteza e de-sejar terminar o assumpto amigavel e justiceiramente, insinuando-se autorizado para isso, foi que, a pedido de V. S. dei-lhe procuração para tratar desse negocio e as necessarias instruccões escriptas, nas quaes concordamos pedir a Sua Alteza a indemnização de 8:600\$ das machinas que mandei construir na casa Finnie & Kemp e que alli estão promptas : pagamento razoavel dos serviços de meu socio Pollonio ; pagamento de 6 á 8:000\$ pelos meus serviços, e despezas que fiz durante mais de um anno em que estive tratando exclusivamente dos negocios da empresa, da construcção de machinas e da acquisição de capitaes, tarefa custosa e improba que me fez soffrer decepções, pois, é notorio o re-

trahimento que ha de capitaes no Brazil para empresas de mineração pelo malogro de quasi todas ellas. Apezar disso, consegui promptificar os referidos machinismos e paguei todas as despesas necessarias a empresa, nesta Côrte, sem nunca recorrer a meu socio de quem nada recebi. Fui muito razoavel na indemnização que pedi, pois tendo absorvido o meu tempo e actividade durante mais de um anno nos negocios dessa empresa, fazendo despesas indispensaveis, só peço de 6 á 8:000\$ o que corresponde á 500\$ ou 600\$ mensaes, ordenado regular do serviço de um engenheiro. São testemunhas dos meus serviços e da actividade que desenvolvi nessa empresa e dos esforços que empreguei para obter capitaes, não só os proprietarios, engenheiros e empregados da casa Finnie & Kemp, como os capitalistas a quem recorri, procurando convencel-os das vantagens da mesma. Todas essas pessoas de nomes e reputações firmadas, não se negarão a dizer verdade a respeito—mesmo em juizo se preciso fôr.

Na indemnização que reclamo está incluído o pagamento da despeza que fiz com negocios da empresa, taes como, experiencia chimica dos mineraes na casa da moeda, pagamento ao thezouro nacional dos direitos e sellos da carta-privilegio para o processo da extracção dos mineraes, escriptura do contracto pago ao tabellão, despesas com o advogado para consultar e redigir o contracto que foi modificado tres vezes por Sua Alteza que antes estava em Pariz, compra de batéas e balanças entregues ao meu socio o Sr. Pollonio para a extracção d'ouro; despesas com a viagem que fiz a Santa Luzia com o fallecido mordomo de Sua Alteza para examinar as minas ou os terrenos auriferos contractados; pagamento de sellos, transportes, papel para plantas das machinas, etc., como tudo posso provar com os documentos competentes. Todas estas despesas que paguei de meu bolso elevam-se á mais de 1:200\$, sem incluir as minhas despesas com sustento, vestuario, casa e outras a que era obrigado fazer, como socio 29

representante da empresa nesta Côrte, em effectivo serviço da mesma.

Assim, pois, sem contestação possível, reclamo uma indemnização estrictamente justa e modica.

Infelizmente, porém, não procede assim o meu socio Pollonio pois, da alludida carta do advogado de Sua Alteza vejo que, V. S. afastando-se do que havíamos combinado exige para elle : 6:000\$ mensaes ou 144:000\$ em 24 mezes (!!) como pagamento dos serviços delle na empresa!! Não sei como qualificar o procedimento de V. S. com tal exigencia, em contradição flagrante e manifesta com o que havíamos tratado!

Pois, não é evidentemente injusto e lesivo a Sua Alteza cujos interesses V. S. dizia-me pugnar (quando achando exagerada a indemnização de 10:000\$ que eu reclamava me obrigou a reduzi-la a 6 ou 8:000\$) o pagamento exagerado de 144:000\$ que V. S. reclama para o seu cliente e meu socio o Sr. Pollonio?!

Quaes os direitos em que se funda V. S. para exigir tão avultada quantia pelos serviços desse meu socio?

De que ordem foram esses serviços tão exageradamente avaliados?

Quaes as obras de arte ou construcções technicas feitas ou dirigidas por elle na empresa de mineração?

Em quanto eu pagava despezas e vivia a minha custa tratando com difficuldades, da parte technica da empresa, das plantas, desenhos e construcção dos indispensaveis machinismos, sem os quaes não podia ter vigor o contrato e da improba e penosa tarefa de agenciar capitaes, o meu socio o Sr. Pollonio estava na fazenda de Santa Luzia, sem pagar casa e vivendo sem necessidades, a custa do ouro que pelo procedimento rudimentar e primitivo—lavagem e bateagem, mandara extrahir ou mais propriamente apanhar por trabalhadores, o qual vendia em S. Gonçalo e outros logares perto da mesma

fazenda declarando-me em suas cartas « ser bom o negocio, pois, o producto do ouro vendido dava para suas despezas e todo o custeio do serviço, inclusive sustento seu de sua familia e trabalhadores e salarios destes. »

Taes cartas que conservo em meu poder são documentos juridicos e irrefutaveis dos *serviços e despezas* feitas pelo Sr. Pollonio, pelos quaes V. S. occultamente, sem conhecimento meu, pede como pagamento a *ninharia* de 144:000\$, ao passo que, achou exagerada a indemnização que pedia de 10:000\$ pelos meus serviços e despezas feitas, obrigando-me a reduzi-la a 6 ou 8:000\$ abusando assim de minha triste posição !!

Com que justiça e criterio differentes V. S. avalia os meus serviços e os do meu socio Pollonio !!

A parte mais importante do serviço dessa empreza, foi inquestionavelmente as construcções das machinas, condição indispensavel para o valimento do contracto e proseguimento da empreza. Os desenhos para taes construcções foram feitos por mim que dirigi toda a factura desses machinismos,—contractando-os e conseguindo promptifical-os em cinco mezes, sem dinheiro, e indo diariamente na Ponta da Saude ás officinas Finne & Kemp para examinar e apressar o serviço. Se para o pagamento das despezas apontadas, que fiz a minha custa, e pelo meu serviço technico e trabalho de agenciar capitaes, a indemnização que reclamei é exagerada, que qualificativo deve ter a exigencia que V. S. faz pelos serviços de meu socio ?

Se a receita do ouro vendido pelo meu socio o Sr. Pollonio fazia face á todas as despezas e ainda sobrava, como elle declarou, é claro que o mesmo não tem direito a reclamar indemnização alguma por despezas que diz ter feito ; conseguintemente, nenhum fundamento tem o pagamento que V. S. solicita para elle de despezas com salarios de empregados, etc., como vejo da citada carta do advogado de Sua Alteza.

Para attender a um dos topicos da carta de V. S. passo a relatar todos os serviços prestados pelo Sr. Pollonio na infeliz empreza de que era meu socio :

- 1.º Mandou demolir um pequeno telhado rustico de 5 metros de comprimento e 5 de largura para construcção de outro igual na—Lavra Andaime,—cuja despeza no maximo foi de 12\$000 ;
- 2.º Limpeza simples dos canaes que trazem agua a —Lavra Andaime—e nas de escoamento, os quaes já estavam feitos ou construidos, quando contractamos a empreza ;
- 3.º Desmoronamentos de terras auríferas por meio d'agua, sem processo algum scientifico, os quaes consistiam em buracos cavados pelos trabalhadores na terra a desmoronar, para os quaes canalisavam a agua que, pelo seu pezo e velocidade produzia os desmoronamentos desejados.

Esses serviços feitos ligeiramente, sem methodo, plano ou systema para extracção de ouro, foram pagos com o producto da venda do mesmo mineral, o qual deu, não só para o pagamento de taes despezas e para as viagens de ida e volta de meu socio a Lagôa Dourada, onde residia e d'onde transportou sua familia e a de um seu aggregado para a séde da empreza, (a fazenda de Santa Luzia), como tambem para a compra de utensilios de casa e de animaes, que ficaram como propriedade exclusivamente sua !!

Estas verdades e os serviços acima relatados prestados pelo meu socio a empreza foram verificados por mim, pelo fallecido mordomo de Sua Alteza, e podem ser comprovados pelos trabalhadores e habitantes da indicada fazenda, e das suas adjacencias ou visinhanças. O representante de Sua Alteza, que segundo vejo da precitada carta, vai áquelles logares verificar e avaliar os serviços feitos, não póde deixar de corroborar as verdades que escrevo.

O Sr. Pollonio antes de ser meu socio havia sido empregado nas minas da Lagôa Dourada por isso

tinha allí sua familia, e segundo me disse, foi a pedido seu despedido de tal serviço, sem duvida, para empregar melhor os seus *conhecimentos* mineralogicos e geologicos n. infeliz empreza de que desgraçadamente fui socio.

Demonstrando, pois, a pretensão de meu socio, advogada por V. S., não haver desejo de chegar-se a um accôrdo razoavel, justô e sério com Sua Alteza, como V. S. declarou-me anhelar, pelo que, autorizei-lhe com procuração bastante para advogar os meus direitos a respeito, limitando o mais possivel a indemnização que reclamo ;

Considerando que V. S., quando solicitou ser meu procurador nesse negocio—combinou comigo, afixando-me formalmente que a indemnização reclamada pelo meu socio,—seria razoavel como a minha ;

Considerando que V. S., afastando-se completamente desse solemnê compromisso, como se vê da carta do advogado de Sua Alteza ; verificando que Sua Alteza não queria tratar com um unico socio da firma Gaudino & Pollonio, foi que V.S. procurou-me com promessas que não cumpro insinuando-se autorizado por Sua Magestade o Imperador e por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu para tratar do assumpto, abusando da minha credulidade e boa fé, no intuito de obter a necessaria procuração que dei-lhe, afim de servir mais directamente aos seus interesses e aos do Sr. Pollonio de quem já era procurador, sem que eu soubesse ;

Considerando que a exagerada e absurda pretensão do meu socio advogada por V. S. perante Sua Alteza vai embaraçar e difficultar a conclusão de semelhante negocio com prejuizo de meu incontestavel direito e interesses ;

Considerando que V. S. (meu procurador a seu pedido) na indemnização que reclama de Sua Alteza para pagamento das despezas e serviços de meu socio e seu cliente, não incluiu a importancia que reclamo, e que combinamos para pagamento das 31

despezas que fiz com a empreza pelos meus serviços como evidencia a precitada carta do advogado de Sua Alteza da qual se depreheende que este não se nega a indemnização das despezas verdadeiras da empreza ;

Considerando haver V. S. afiançado a diversas pessoas que, nenhum serviço prestei eu a empreza, e ser o meu socio Pollonio o unico que trabalhou na mesma, inverdade esta que não resiste ao mais leve exame.

Por todas estas justificadas razões, retiro completa e definitivamente a procuração e todos os poderes que havia dado a V. S. para advogar o meu direito em causa propria na liquidação e recisão do alludido contracto.

Fica pois V. S. exonerado de meu procurador e de tudo mais a respeito, e inhibido inteiramente por falta de poderes e direito, para tratar em meu nome em semelhante assumpto.

Rogo-lhe que me devolva a procuração que entreguei-lhe e as condições escriptas ou bases, sob as quaes autorizei-lhe a advogar o meu direito nesta questão, visto V. S. ter-se manifestamente afastado dellas. Remetta-me tambem todos os papeis que entreguei-lhe inclusive o contracto das minas de Congonhas do Campo que nada tem com o negocio em questão e a carta da fallecida Sra. D. Francisca de Almeida Torres, dirigida a minha senhora.

Felizmente para obter o direito e a justiça a que tenho direito, não preciso dos serviços de V. S. Hei de procurar obter a justa e modica indemnização que reclamo sem prejudicar o direito que for legitimo e justo de meu socio, de quem V. S. é procurador.

Para tratar do assumpto em meu nome, amigavelmente com o advogado de Sua Alteza, já tenho um outro advogado de inteira confiança a quem dei todos os poderes que retiro de V. S.

Se V. S. recusar-se, como não espero, a enviar me a procuração e os papeis que acima reclamo, os

quaes entreguei-lhes, serei forçado a enviar uma cópia desta que lhe escrevo á apreciação de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, ficando autorizado a proceder com V. S. como o caso exige.

Espero não me ver obrigado a ter qualquer procedimento sério em desabono da dignidade de V. S., porém a bem da verdade e do direito, para obter os papeis que reclamo.

Sou, com a maior consideração, de V. S. attento venerador e creado: ALEXANDRE COPELL DE GAUDINO.

Segunda carta sobre o mesmo assumpto

Rio de Janeiro 22 de Janeiro de 1883.—Illm. Sr.

.....
 Respondo a carta de V. S. de 16 do corrente, confirmando e sustentando todas as verdades que externei na minha ultima, as quaes hei de comproval as perante os tribunaes competentes.

Não podendo V. S. refutar a demonstração logica que fiz dessas verdades e seus immediatos corollarios, tomou a tarefa commoda de qualifical-as de invectivas, dizendo contestar sómente aquillo que reputou essencial.

Essas suas contestações capciosas consistem em negar V. S. sem fundamento e sem a menor prova parte do que affirmei em minha ultima. Felizmente porém, as negativas de V. S. não resistem a exame, e serão destruidas com as provas que tenho em meu poder para evidenciar, não só os meus serviços e despesas a minha custa na empreza de mineração, como tambem, os *importantes* trabalhos de meu socio, e despesas por elle feitas a custa do ouro que mandava tirar das minas do nosso contracto e que vendia, conforme consta das suas cartas em meu poder.

As asserções da ultima carta de V. S. tem o mesmo cunho de verdade das seguintes historias que V. S. contou-me, affirmando serem verdadeiras. Haver o Sr. Conde d'Eu lhe mostrado uma carta minha em que eu rescindia o contracto em questão, e ter tambem o mesmo Conde declarado que eu não entretinha relações amistosas com seu fallecido mordomo.

Convencido V. S. do contrario em presença do advogado de Sua Alteza, destrui facilmente estas inverdades que nunca partiram do mesmo Sr. Principe, como tenho certeza. Para aniquilar semelhantes aleivosias, foi que entreguei-lhe, para ler, uma carta da fallecida Exma. Sra. do ex-mordomo do Principe, dirigida a minha senhora e um contracto de mineração de Congonhas de Campos, feito entre mim, o mesmo mordomo e outro. Estes documentos ficaram em poder de V. S. que deve ter consciencia de não tel-os me restituído, e não sei como V. S. em sua ultima carta, com uma pasmosa infidelidade de memoria, declara havel-os me entregue !!

Abstenho-me de qualificar semelhante procedimento. Consulte de novo V. S. a sua memoria, e se de todo ella não é infiel, ha de dar testemunho de que taes documentos estão eu seu poder. Examine os seus papeis, mesmo os mais reservados e de mais interesses, que encontrará em seu poder esses documentos que só a mim pertencem.

Declarou-me V. S. em sua ultima carta :

« Acho menos opportuno entrar aqui na apreciação do valor em que *estimei* os serviços prestados pelo Sr. Pollonio, e que externei a V. S. a vista de todos quantos se achavam no escriptorio do Sr. Dr. Lobo.

« Devo, entretanto, dizer-lhe que a avaliação desses serviços, bem como as bases para o calculo dessa estimação não foram *feitas por mim*, e sim pelo advogado do Sr. Pollonio e mediante os dados fornecidos pelo seu constituinte.

« Limitei-me a intervir sómente, para ver se era possível harmonisar *interesses reciprocos independente de uma acção judicial*, e isto de accôrdo com o Sr. Dr. Fernando Mendes de Almeida, advogado do Sr. Principe. »

Como é bondoso V. S. !! Como levado, segundo diz, pelo amor de *harmonisar interesses reciprocos* !! V. S. appareceu espontaneamente nessa questão, na qual não tinha a menor parte, para, procurando-me e instando para ser meu advogado !! Como V. S. se compenetra das obrigações que creou com esse seu pedido, e advoga *bem* a minha causa, negando sem provas os meus serviços e direitos e sustentando as pretensões exageradas do meu socio !! Com que *abnegação e justiça tem V. S. procedido nessa questão* !!

Com tão expontaneos quanto *justiceiros e desinteressados* advogados « harmonisadores de interesses reciprocos » como V. S., desaparecerão todas as causas judicarias, com vantagens para a parte individual e publica e prejuizo para aquelles que vivem do fôro.

Não comprehendo a inopportunidade que V. S. allega para tratar do valor em que estimou os serviços de meu socio, a não ser o desejo de furtar-se a demonstração da infundada e injustificavel indemnização, para elle de 144:000\$, pedra angular do castello de seus imaginaveis serviços e a origem dos patronos que advogam a sua causa. Sem querer verificar se foi V. S. ou o Sr. Dr. Lobo, ou os dous combinados que estimaram os servicios prestados pelo meu socio, mediante os *dados fornecidos* por este, declaro-lhe ainda uma vez, sem poder ser contestado com verdade e consciencia que: nunca me disse V. S. nem o Sr. Dr. Lobo que os serviços de meu socio eram estimados em 144:000\$ ao contrario, quando V. S. procurou-me para ser meu procurador em semelhante negocio, e que arbitrou com um criterio e justiça especiaes em 8:000\$ no maximo a minha indemnização, disse-me mais de uma vez 33

que a indemnização de meu socio seria razoavel e modica, e não tão exaggerada como lhe parecia a de 10:000\$ em que avaliei os meus serviços e despezas que paguei pela empreza. Essa é a unica verdade. Procura V. S. demonstrar a lizura de seu procedimento nessa questão, dizendo, « haver-me remettido a propria carta do advogado do Sr. Principe em resposta da proposta de indemnização feita por V. S. »

Que ingenua defeza! Podia V. S. occultar-me semelhante carta, da qual já tinha conhecimento, como parte interessada, pelo advogado de Sua Alteza?

Se V. S. me a remetteu foi, não só porque sabia, que eu lhe o disse, ter della conhecimento, não podendo de modo algum me a occultar, como tambem por precisar que eu a respondesse na parte attinente ao pagamento reclamado por Sua Alteza de arrendamento da fazenda contractada, e por esperar, confiando na minha boa fé, que, eu calando a verdade afirmasse os serviços de meu socio apregoados por V. S. e pelos outros patronos do mesmo, afim de justificarem a alludida e exaggerada indemnização de 144:000\$, como tudo se deprehende da sua primeira carta de 31 do mez ultimo.

E' preciso não só dar de mão á qualquer reflexão e ser completamente cego da vista e da razão para não concluir-se a vista de provas irrefragaveis e verdadeiras, que V. S. empenhou-se para ser meu procurador, no intuito sómente, de advogar melhor os interesses de meu socio de accordo com o advogado deste, visto Sua Alteza só querer tratar com os dous membros da firma Gaudino & Pollonio.

Nega-se V. S. terminantemente á devolução do mandato que, a seu pedido lhe conferi, allegando que a procuração em que dei-lhe poderes em causa propria, completa-se por uma escriptura que passei-lhe, não para liquidar exclusivamente os meus interesses, mas os collectivos envolvidos na firma supra, pelo que, não se julga autorizado a demittir-se

desse mandato, mormente quando existem negociações pendentes. E' de força V. S.!!

Com que prepotencia quer *a fortiori* continuar a ser meu procurador, contra minha vontade!!

Qual a escriptura que fiz com V. S. a que se prende a procuração que, a instancias suas e na boa fé, dei-lhe para tratar por mim nessa questão? Em que cartorio existe semelhante escriptura e quaes os direitos e obrigações por ella creados?

Nunca fiz escriptura ou contracto com V. S.

Quando infelizmente accedi a seus pedidos dando-lhe procuração para tratar da liquidação da empresa de mineração assignei as bases apresentadas por V. S. para tal liquidação, obrigando-me sómente, a rescindir do contracto, pela minha parte, mediante a indemnização de 6 á 8:000\$000. Será ao papel que contem as bases referidas que V. S. chama escriptura?!

No caso afirmativo, tem V. S. noções muito erroneas do que sejam escripturas. A não ser o alludido papel (que nenhum direito dá a prepotencia de V. S. querer ser meu procurador contra a minha vontade!!) nenhuma outra ha, e nem póde existir de contracto, ou escriptura entre mim e V. S.

A prova cabal do que afirmo é que V. S. em sua carta de 31 do mez ultimo diz: «Tendo V. S. me constituido seu procurador bastante para tal fim (o acima indicado) dando-me nessa occasião as bases para a indemnizazão que pretende de Sua Alteza Real, rogo-lhe queira responder-me, em prazo breve, o que achar conveniente sobre o assumpto.»

Quando falla V. S. verdade? Quando em sua carta alludida diz ter eu dado-lhe—*as bases* para indemnização—ou quando declara-me em sua carta de 16 do corrente, a qual contesto—não poder deixar de ser meu procurador porque, a procuração que *dei-lhe prende-se e completa-se por uma escriptura que passei-lhe?!* Estas contradicções de V. S. de-³⁴ monstram bem a sua *lisura* em taes negocios.

Repito-lhe—já o destitui de meu procurador e não pôde V. S. de modo algum, requerer ou tratar, verbalmente ou por escripto de qualquer assumpto em meu nome.

Para tornar effectiva esta resolução já dei os competentes poderes a um advogado.

Felizmente ainda conto com a rectidão da justiça do Brazil, cujos magistrados não observam a jurisprudencia *suu generis* que parece seguir V. S. Vou scientificar todo o occorrido a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu que saberá avaliar a justiça e o direito em semelhante questão.

Esta é a ultima resposta que tenho a dar a V. S. De quem sou attento venerador.—ALEXANDRE COPPELL DE GAUDINO.

Pareceres sobre a rescisão dos contractos como foi realizada pelo fallecido mordomo, de que se trata a pags. 15 e 16 da exposição

CONSULTA

N'um contracto por escriptura publica ha duas clausulas que regulam a annullação do mesmo ; na primeira se estipula que « si uma das partes contractantes não avisar a outra de que vai começar os trabalhos, no prazo de um anno da assignatura da minuta, o contracto ficará nullo » ; na segunda que « quando os outorgados não cumprirem qualquer das bases do contracto, o outorgante fica obrigado a intimar-os para no prazo de tres mezes cumprirem-n'a. Isto posto, pergunta-se :

1.º Não tendo o outorgante feito esta intimação, pôde, por uma simples carta, declarar aos outor-

gados que o contracto fica nullo e de nenhum effeito por não terem estes cumprido a 1.^a clausula ?

2.^o Tendo os outorgados feito os avisos estipulados na 1.^a clausula, não por escripto, porém verbalmente ao *preposto competente* do outorgante, estes avisos preenchem ou não a exigencia da dita 1.^a clausula ?

3.^o Para declarar nullo o contracto de escriptura publica qual o meio de seguir-se, desde que uma das partes devera de cumpril-o na que lhe competia ?

Rio, 23 de Outubro de 1882.

PRIMEIRO PARECER

Ao primeiro. Não : 1.^o porque a 2.^a clausula do contracto exige expressamente a intimação e esta depende de despacho ou mandado judicial. 2.^o porque não é licito a uma das partes contractantes conhecer da clausula resolutiva e pronunciar a annullação do contracto ; tanto mais quanto a infracção póde ser justificada e até contestada, sendo portanto mister a interferencia da autoridade que julgue a controversia.

Ao segundo. Sim ; a clausula transcripta nada estipula sobre a forma do aviso ; e nenhum inconveniente havia em fazel-o verbal, uma vez que, no caso de contestação, possa o outorgante provar que o fez.

Ao terceiro. Intentar uma acção ordinaria para o fim de se julgar afinal desfeito o contracto pela resolução da condição.

É, sub censura, o meu parecer.

Rio, 25 de Outubro de 1882.—CARLOS ARTHUR BUSCH VARELLA. 35

SEGUNDO PARECER

Dos papéis que me foram presentes consta terem sido celebrados dous contractos :

I De mineração de ouro e outros mineraes em 30 datas das que fazem objecto da concessão, de que trata o decreto n. 6943 de 1878 ;

II De arrendamento da fazenda de Santa Luzia.

CONTRACTO DE MINERAÇÃO

Entre outras clausulas deste contracto foi estipulada a seguinte ;

(VII) O fiscal nomeado... se dirigirá a fazenda quando os outorgados avisarem de estar promptos a começar os trabalhos da mineração, cujo aviso deverá ser dentro de um anno sob pena de ser este contracto nullo. »

Não tendo sido dado este aviso, na fôrma contratada, pelo representante do outorgante foi declarado sem effeito o contracto e exigida a entrega das lavras e convidados os outorgados para o ajuste de contas ; em virtude desta declaração, as lavras foram deixadas, cessando o trabalho respectivo.

Isto posto, é evidente que de direito e de facto o contracto perdeu toda a sua efficacia juridica, salvo o ajuste de contas previsto no mesmo contracto ; não tendo os outhorgados usado dos meios que lhes podesse assistir.

Assim que, se em regra a clausula penal não opera por si, mas depende de sentença declaratoria

(assento n. 309 de 20 de Junho de 1780); pois a ninguém é licito fazer a si proprio justiça, devendo recorrer á autoridade competente; todavia, esta regra não é absoluta, *maxime* quando, no dizer de Demolombe (Cours tom. 24 n. 500), em execução da obrigação se toma uma providencia, que não exige que se entre pelo patrimonio do devedor ou obrigado.

E uma vez que a clausula da nullidade do contracto *ipso jure* não contraria a ordem publica nem os bons costumes e estava autorisada no contracto, podia ser empregada: A. Boury, *Traité de la legislation des mines*, t. 2 n. 1401.

Não houve, pois, esbulho; porquanto, na censura de direito—*spoliatio est a possessione rei immobile violenta et injuriosa dejectio*; confere a doutrina aceita pela Ord. do Liv. 4.º Tit. 58, que exclue a existencia do esbulho desde que não ha violencia contra o que se diz esbulhado. Almeida e Souza Interdictos § 209 nota e § 237.

A clausula XI não destróe a clausula VII; porquanto, estabeleceu esta o prazo de um anno para dentro delle ser dado o aviso alludido de que os trabalhos estavam concluidos e a mineração nos termos de começar *dies interpellat pro homine*; naquella previne-se a hypothese de não ter sido iniciado o cumprimento do contracto. Tambem não altera aquella clausula a XIII, que visa hypothese diversa das cogitadas.

Em materia interpretativa de contractos, toda a clausula deve ser entendida de modo que possa produzir effeitos e não que umas por outras se invalidem: Digesto, Liv. 45 Tit. 1 frg. 80—*de verborum oblig*; Liv. 34, Tit. 5 frg. 12 *de rebus dubiis*.

CONTRACTO DE ARRENDAMENTO

Além das clausulas que declaram nullo este contracto desde que não for pago o preço ajustado, a 36

Ord. do Liv. 4 Tit. 24 pr. é expressa permittindo o despejo do arrendatario ou inquilino que não paga a pensão contractada.

Em conclusão :

Considero livre de censura juridica o procedimento havido em relação aos outorgados das escripturas de mineração e arrendamento, aguardando-se a solução que o poder judicial der, quando perante elle controvertidas as reclamações suscitadas.

Salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1882.—DR. JOSÉ DA SILVA COSTA, advogado.

Cartas do advogado de Sua Alteza ao procurador de Gaudino & Pollonio, de que trata a pags. 24 e 25 da exposição

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1882.—Illm. Sr.....

Tendo V. S., como bastante procurador da firma social de Gaudino & Pollonio, ex-contractantes da mineração das lavras da fazenda de Santa Luzia, de propriedade de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, procurado chegar á final decizão do accordo que foi proposto á Sua Alteza, sobre a reclamação que por um dos socios da mesma firma foi apresentada contra a rescisão do contracto que em nome de Sua Alteza foi resolvida pelo fallecido mordomo Benedicto de Almeida Torres, cabe-me declarar a V. S. o seguinte : 1.º que, tendo V. S. pedido, como base do accordo, pagamento da quantia de dez contos cento e noventa e oito mil seiscentos e quarenta réis (10:198\$640) de dividas pelas quaes é respon-

savel a firma (machinas, operarios e 308\$ de dinheiro empregado), está Sua Alteza prompto a fazer tal pagamento; 2.º que porém quanto a indemnização que V. S. pede para o socio Pollonio, de seiscentos mil réis (600\$) mensaes e por 24 (vinte e quatro) mezes, não está Sua Alteza de accordo com ella por julgal-a excessiva. E consequentemente Sua Alteza promptifica-se a pagar a firma, como indemnização dos serviços preparatorios que allega V. S. terem sido feitos pelos socios, a quantia de seis contos oitocentos e cincoenta e seis mil e cento e dezoito réis (6:856\$118), como immediata solução do pedido, descontado ainda o devido pelos socios, e o arrendamento de um anno da fazenda, que por elles não foi pago e porcentagem do ouro extrahido conforme se verifica da conta que agora lhe foi presente.

Todavia, para verificação dos trabalhos, allegados pelos socios, Sua Alteza vae enviar a fazenda um delegado competente, que relatará minuciosamente o que estiver feito e preparado, e poderá com seu relatorio convencer definitivamente a Sua Alteza da precipitação que se allega contra o seu ex-mordomo e modificar os termos do accôrdo, de modo que até mesmo Sua Alteza possa entregar as lavras á firma social reclamante, com uma novação do contracto; sendo esta resolução definitiva addiada até o dia 31 de Janeiro de 1883, proximo futuro.

Sou, com estima, de V. S.—Attento venerador obrigado.—DR. FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, advogado.

Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1883.—Illm. Sr.

.....
A vista do relatorio apresentado pelo delegado de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, enviado para 37

verificar o allegado pelos socios da firma social Gaudino & Pollonio, de cujos membros é V. S. procurador, reconheceu-se que eram inexactos alguns dos factos allegados pelos mesmos, de modo que nem mesmo a quantia que em nome de Sua Alteza Real offereci como indemnização, no intuito de evitar demandas e perda de tempo, é superior ao trabalho effectuado pelos ditos socios. Todavia para evitar mais discussões, delongas, demandas, etc., e para perpetuo silencio em tão deploravel questão Sua Alteza Real permanece no intuito de terminal-a pagando as dividas especificadas na minha carta de 28 de Dezembro de 1882 e a indemnização nella estipulada de 6:856\$118, ficando assim fixa a sua resolução.

Approveito o ensejo para agradecer a V. S. as maneiras affaveis com que sempre dignou-se distinguir-me, rogando a V. S. disponha sempre do—
De V. S. attento venerador obrigado creado.—
DR. FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, advogado.

P. S.—Fica entendido que a indemnização acima está sujeita ao desconto das quantias estipuladas em minha carta de 28 de Dezembro de 1882.

Escriptura de desistencia de direitos entre Alexandre Copell de Gaudino e Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu

Saibam quantos esta virem que no anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883, aos 19 dias do mez de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio e perante mim tabellião compareceram como Outorgante Alexandre Copell de Gaudino, repre-

sentante da firma Gaudino & Pollonio e como Outorgado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, representado por seu mordomo interino, tenente coronel Guilherme Carlos Lassance, em virtude da procuração registrada neste cartorio em 17 de Janeiro do corrente anno; os presentes reconhecidos pelos proprios por mim tabellião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé. Perante as quaes pelo Outorgante Alexandre Copell de Gaudino, socio daquella firma de Gaudino & Pollonio, foi dito que tendo justo e contractado com Sual Alteza Real, na qualidade de membro daquella firma, lavrar 30 datas de terras mineraes em Santa Luzia, municipio de Campanha, provincia de Minas Geraes, por escriptura publica lavrada em notas deste cartorio, em 14 de Fevereiro de 1881; pela presente escriptura e na melhor fórma de direito, desiste em favor do Outorgado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu de todos os direitos que a elle Outorgante Gaudino possam por ventura competir em virtude daquella escriptura de 14 de Fevereiro de 1881 e tambem do contracto particular de arrendamento ou qualquer outro relativo a essa despeza, sendo essa desistencia completa e total para que nunca mais possa fazer reclamações em virtude daquelle contracto, quer judiciaes, quer extra-judiciaes; e declara mais que, por este mesmo instrumento dá a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu plena e geral quitação da quantia de 3.000\$000, que neste acto recebe do representante do Outorgado, em moeda corrente perante mim tabellião e testemunhas, do que dou fé, quantia essa que elle Outorgante Alexandre Copell de Gaudino considera sufficiente indemnização dos serviços que prestou ao Outorgado como membro da firma Gaudino & Pollonio e durante a permanencia do contracto celebrado entre esta firma e o Outorgado Sua Alteza Real; e promete por si, seus herdeiros e successores a em todo o tempo fazer a presente desistencia boa, firme e valiosa. E pelo representante do Outorgado foi dito que para seu constituinte aceitava a presente escriptura nos termo; em 38

se acha redigida. Foi paga a quantia de 3\$000 de sello, por estampilhas abaixo colladas e inutilizadas, do que dou fé. Assim justos e convencionados me pediram lavrasse a presente em minhas notas, o que fiz por me ter sido a mesma distribuida hoje. E lhes sendo lida a aceitaram e assignam com as testemunhas Antonio Teixeira Fontoura e Luiz Antonio Machado. E eu Manoel Mendes de Souza, ajudante que a escrevi. E eu Joaquim José Palhares, tabellião interino a subscrevi.—Rio, 19 de Maio de 1883. Alexandre Copell de Gaudino, Guilherme Carlos Lassance, Antonio Teixeira Fontoura e Luiz Antonio Machado. Estavam colladas e inutilizadas duas estampilhas no valor de 3\$000. Traslada hoje. E eu Joaquim José Palhares, tabellião interino subscrevi e assigno em publico e raso.—Em testemunho de verdade, *Joaquim José Palhares*.—Rio, 19 de Maio de 1883.—*Palhares*.

Pareceres sobre o acto do juiz mandando notificar aos tabelliães para não lavrarem escriptura de venda de propriedades de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu

PROPOSTA

Pedro transferio por contracto a Antonio e José o direito de minerar nas suas terras debaixo de certas condições.

Estas não foram cumpridas e Pedro declarou áquella firma o contracto rescindido.

José conformou-se e recebendo algum dinheiro transferiu a Pedro os seus direitos como socio da firma e desistiu de qualquer direito a reclamação.

Antonio porém reclamou, não quer receber o mesmo que José e suppondo que Pedro queria fazer nova transferencia do direito de minerar, requereu á 1.^a vara civil que fossem notificados os tabelliães, para que não lavrassem escriptura dessa transferencia, sob pena de cumplicidade em estellionato etc.

Pergunta-se :

1.^o Podia o juiz, sem audiencia de Pedro, notificar assim os tabelliães ?

2.^o Ha crime de estellionato ahi ?

3.^o Qual deve ser o proceder de Pedro ?

Em tempo : o contracto entre Antonio e José é particular e refere-se tão sómente á mineração e seus onus e vantagens.

PRIMEIRO PARECER

Vista a exposição da proposta, respondo :

Ao 1.^o Entendo que os tabelliães, nos actos de seu officio, não podem ser interrompidos por nenhuma autoridade.

As leis, que regulam as suas funcções, lhes prescrevem o modo e formalidades, que devem observar nos seus actos, sujeitando-os á responsabilidade, nos casos em que transgridam o que está estabelecido nas leis, que os subordinam.

Entendo, portanto, que a notificação feita aos Tabelliães, e de que trata a proposta, não é regular.

Ao 2.^o Trata-se de uma escriptura particular, e de bens de raiz ; valerá, portanto, sómente como simples escripto de sociedade ; e neste caso, não se podendo dar perfeita *alheiação de alheiado*, não póde ser classificado estellionato o acto mencionado na proposta.

E a qualquer, que se julgue prejudicado, fica ³⁹ direito salvo á acção civil para a indemnisação.

Ao 3.º Pedro usará de sua propriedade como lhe convier ; requerendo o que de direito fôr para livre uso da mesma.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1882.—JOAQUIM SALDANHA MARINHO

SEGUNDO PARECER

Não declarando-se se no contracto foi estipulada a condicção de ficar rescindido elle por inexecução de suas clausulas, entro em duvida se Pedro podia, em vista da escriptura, e sem a intervenção da autoridade judiciaria, dar por extinctaa a obrigações reciprocas e considerar, por si mesmo, rescindido o contracto.

Em todo o caso não me parece que a questão possa dar lugar a applicação do art. 264 do Cod. Criminal, mas sim as disposições relativas a indemnisação. Sua natureza é civil e não criminal.

Isto posto entendo :

1.º Que o juiz devia ouvir Pedro a respeito do que se lhe requeria e não intervir na celebração do contracto, para prohibil-o, senão estando convencido de que se ia praticar um crime, estando convencido de que Antonio excluia com boa fé as condições do contracto e que doloso e fraudulento era o procedimento de Pedro.

No contracto a celebrar e cujas estipulações não podiam ser de antemão conhecidas, senão depois da audiencia de Pedro, era licito a este, por exemplo, constituir o outhorgado procurador *in rem propriam* para resilir o contracto feito com Antonio, o que seria perfeita e correctamente juridico, ainda que se tratasse de um contracto de locação ou arrenda-

mento, como parece ter sido, embora não se declare na proposta, a natureza do contracto, alludido.

2.º Evidentemente não ha crime de estellionato, cujas condições constitutivas não se verificam na hypothese figurada.

3.º Si o juiz não quizer, por petição, revogar seu acto, entendo que Pedro pôde: 1.º, usar do interdicto *uti possidetis* ou manutenção, requerendo a ao juiz da 2.ª vara, pela turbação que se faz na posse de seus direitos (Doutr. das Acc. Not. 391) turbação que pôde ser praticada pela autoridade. (Lobão Inst. Pess. § 240 Doutr. das Acc. Not. 391) 2.º, ou perante o mesmo juiz da 1.ª vara usar do meio aconselhado por C. Telles, obra cit. Not. 391 *in fine*.

E' meu parecer que submeto aos doutos.—Rio, 1 de Agosto de 1883.—ALVARO CAMINHA T. DA SILVA.

TERCEIRO PARECER

Ao primeiro quesito da proposta respondemos :

Não conhecemos lei alguma que autorize o juiz de direito do civil a mandar notificar os tabelliães da comarca para que não lavrem tal ou tal escriptura, se lhes for requerido.

Os tabelliães são officiaes publicos, têm o seu regimento proprio—Ord. Liv. 1 Tit. 78—respondem criminalmente pelas faltas e erros que commetterem, mas no exercício do seu officio, não estão dependentes da vontade do juiz de direito.

Se fosse licito ao juiz de direito, á pretexto de evitar a pratica de crimes, obstar que os tabelliães lavrassem em seus livros de notas, escripturas de contractos perante elles celebrados, importaria isso uma especie de censura prévia, altamente prejudicial a liberdade das convenções e derogatoria do disposto no § 1.º do art. 179 da Constituição—nenhum

cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa se não em virtude de lei.

Quanto ao segundo quesito parece-nos não haver crime de estellionato no facto a que alludê a proposta.

A convenção feita entre Pedro e José em nada prejudicava o direito de Antonio; visto como *res inter alios acta*—deixava salvo o direito deste, de em todo o tempo exigir o cumprimento do contracto pelo qual Pedro lhe transfirio o direito de minerar em suas terras, ao menos em quanto tal contracto não for judicialmente rescindido.

Não havendo, pois, prejuizo para Antonio, nem fraude ou dóllo da parte de Pedro e José, não pôde constituir estellionato o facto da convenção ajustada entre os dous ultimos.

Quanto ao terceiro e ultimo ponto da proposta, entendemos que o proceder de Pedro devia ser antes de tudo propor a acção em juizo para rescindir o contrato celebrado com Antonio e José, visto não terem estes satisfeito as condições, a que no mesmo contracto se haviam obrigado.

Não basta que uma das partes contractantes tenha deixado de cumprir condições ou clausulas estipuladas, para que a outra por sua propria autoridade declare sem effeito, como se não existisse o contracto regularmente celebrado.

Não; só depois de allegações e provas produzidas em juizo, só depois de uma sentença que tenha passado em julgado, é que o contracto se deve considerar desfeito e destituido de seus effeitos juridicos.

O contrario importaria a negação da autoridade publica, seria o direito para cada um de fazer justiça a si mesmo.

Rio, 13 de Agosto de 1883—DR. TARQUINIO DE SOUZA.—TARQUINIO DE SOUZA FILHO.

QUARTO PARECER

Respondendo á consulta acerca do contracto feito entre Pedro por um lado e Antonio e José por outro, sobre mineração em terras de Pedro; sobre rescisão deste contracto entre Pedro e José, cedendo este áquelle os seus direitos de socio; e sobre reclamação de Antonio contra esse acto de José, dou parecer.

1.º Que é preciso distinguir se José obrou em proprio nome ou em nome da firma de Antonio & José; e se obrando em nome desta, tinha direito de usar da mesma firma, por que

Se obrou em proprio nome, o contrato é nullo, por força do art. 534 do Codigo Commercial.

Se obrou em nome da firma e tinha o direito de usar desta, o contrato é valido e obriga tanto a elle como a Antonio, por força do art. 316 do mesmo codigo;

e consequentemente a reclamação de Antonio não tem cabida contra Pedro, mas sómente contra José por força deste mesmo art. 316 do Codigo Commercial.

Isto posto

2.º Que mal andou o juiz da 1.ª vara cível, mandando notificar aos tabelliães, sem audiencia de Pedro, que não fizessem escripturas de nova transferencia entre Pedro e José, por que, embora esse procedimento se podesse comprehender na orbita de sua jurisdicção voluntaria, era attentatorio de direitos de terceiros, em que elle não devia intervir nem prejudicar, senão em acção contenciosa e por sentença procedente de sua jurisdicção contenciosa. Outrosim, que mal andou ainda o dito juiz nesse

procedimento, por que pôde dar-se o caso de ser elle duplamente incompetente para autorizal-o :— já por que a escriptura se podesse passar por tabellião que não fosse official de seu juizo, nos termos dos decretos n. 4859 de 30 de Dezembro de 1871 e n. 7796 de 21 de Agosto de 1880 ; e já por que a empreza de mineração estivesse sob juridicção do juizo commercial.

3.º Não ha crime de estellionato aonde não ha acquisição de bem de outrem por meio de fraude ou artificio fraudulento ; e na hypothese sujeita, por qualquer lado que se queira considerar, não se dá e nem se pôde dar esse caso ; e se não ha estellionato, não se podia dar no tabellião, que fizesse a escriptura, complicitade de estellionato. O comminatorio por si só, deveria ter posto de sobre aviso o juiz da 1.ª vara cível para não mandar fazer a notificação de que se trata.

4.º Se Pedro tratou com José sob a firma social de Antonio & José, nada mais tem que ver com elles, enquanto em juizo e por acção competente se não annullar o acto ; se traçou, porém, com José sob seu nome individual, deve procurar accordar-se com Antonio, porque, como acima disse, o acto é nullo de pleno direito, nos termos do art. 334 do Codigo Commercial *in verbis* : « a nenhum socio é licito ceder a um terceiro, que não seja socio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercicio das funcções que n'ella exercer, sem expresso consentimento de todos os outros socios ;

PENA DE NULLIDADE DO CONTRACTO.

Eis o nosso parecer : submetto-o á censura dos doutos.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1883.—FIRMO DE
ALBUQUERQUE DINIZ

Ultima correspondencia entre o advogado de Sua Alteza e o procurador
e genro de José Pollonio

Côrte, 20 de Agosto de 1883.—Illm. Sr. Rodolpho Marques Perdigão.— Não tendo até hoje V. S. vindo ao meu escriptorio, como combinamos, receber a solução da nova proposta de accordo, feita por V. S., dirijo me a V. S. para declarar-lhe que, quarta-feira, 22 do corrente, das 11 horas da manhã ao meio dia, aguardarei sua presença, para, a vista dos documentos em meu poder, resolver-se definitivamente, salvo novas hypotheses, a questão entre seu sogro e constituinte, o Sr. José Pollonio, e a casa de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu; esperando que V. S. não faltará; pois, caso não obtenha resposta sua até o dia 23 do corrente, terei de, em virtude de ordem de Sua Alteza Real, iniciar procedimento judicial, não só para ver terminada qualquer questão com o Sr. Pollonio, como para pagamento do que o mesmo senhor ficou devendo pelo arrendamento da fazenda, pertencente a Sua Alteza Real.

Sou, com attenção, de V. S. venerador obrigado.
—DR. FERNANDO MENDES DE ALMEIDA.

Côrte, 23 de Agosto de 1883.—Illm. Sr. Dr. Fernando Mendes de Almeida.—Em solução á carta que V. S. me dirigio em data de 20 do corrente tenho a declarar a V. S. que para a terminação, por accordo amigavel, da questão entre Sua Alteza

Real o Sr. Conde d'Eu e meu sogro e constituinte o Sr. José Pollonio, fixo definitivamente na quantia de vinte e cinco contos de réis, como já verbalmente declarei a V. S., a indemnização devida a meu sogro.

Devo igualmente declarar a V. S. que, tendo entrado em transacção com o Sr. Charles Collins para a cessão da parte de meu sogro nos direitos ao contracto, o mesmo senhor propoz-me pagar a quantia de quinze contos, sendo 10 contos em acções de libra sterlina e cinco contos em moeda corrente, proposta que aceitaria si por parte de Sua Alteza, me fosse tambem paga a quantia de 10 contos em dinheiro perfazendo assim aquella cifra de 25: 000 pedida como total indemnização para solução amigavel da questão.

Releva ponderar que V. S. como advogado de Sua Alteza, já antes havia arbitrado a importancia dessa indemnização em cifra superior a cem contos de réis, com a qual meu sogro se conformara, e bem assim que sabemos que Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu já ajustou as lavras em questão por quantia de quinhentos contos de réis.

A' vista disso julgo que não é possivel ser-se mais razoavel pedindo agora a indemnização acima fixada.

Sou com toda a consideração de V. S. attento venerator obrigado.—**RODOLPHO MARQUES PERDIGÃO.**

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1883.—Illm. Sr. Rodolpho Marques Perdigão.—Em resposta a carta que V. S. me dirigio em data de 23 do corrente acerca da terminação, por accordo, da questão que contra Sua Alteza intentou seu sogro e consti-

tuinte o Sr. José Pollonio, cumpre-me declarar-lhe que Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, não pôde assentir ao *quantum* da somma que V. S. pede para seu sogro, por consideral-a exagerada, não só em relação á que foi paga ao socio do Sr. Pollonio, o Sr. Alexandre C. de Gaudino, como principalmente, attendendo a que a mineração de Santa Luzia nenhum resultado até hoje produzio para Sua Alteza, nem tão cedo provavelmente poderá produzir, visto não terem sido de nenhum proveito os trabalhos que o Sr. Pollonio allega ahí ter feito. Por esta occasião devo declarar a V. S. ser inteiramente inexacto que Sua Alteza ajustasse as lavras em questão nos termos em que falsamente informaram a V. S. Em relação ao calculo que ha tempos fiz da indemnização que aconselhei se dêsse a V. S. não era equivalente á somma a que se refere V. S. em sua carta; e além disso foi um calculo baseado nas allegações do Sr. José Pollonio, então ainda não destruidas pelo exame a que procedeu, na fazenda, pessoa de minha confiança e, mais do que isso, pelas informações e documentos que hoje tenho em meu poder. Ainda esperarei cinco dias mais por uma solução da parte de V. S., conducente com a vontade que teem ambas as partes de que termine amigavelmente esta inconveniente questão; findo este prazo, serei forçado a recorrer á autoridade judicial, para salvaguardar os direitos de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu.

Sou, de V. S., attento respeitador.—DR. FERNANDO MENDES DE ALMEIDA.

Côrte, 3 de Setembro de 1883.—Illm. Sr. Dr. Fernando Mendes de Almeida.—Recebi a sua carta de 31 de Agosto proximo findo e passo a respondel-a.

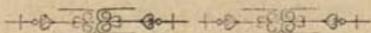
Si S. Alteza o Sr. Conde d'Eu não pôde annuir ao *quantum* da indemnização mais que modica pe-

dida para solução amigavel da questão pendente entre o mesmo Sr. Conde e meu sogro e constituinte o Sr. José Pollonio, por meu turno tambem devo declarar que insisto por essa indemnização, e que acho muito inconveniente que Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu continue a regatear sobre os direitos incontestaveis de meu sogro.

Abstendo-me porém de acompanhar V. S. nas considerações que em seguida faz, limito-me a confirmar tudo quanto consta da minha carta de 23 do mez findo.

Resta-me agora sómente declarar que aguardo tranquillo qualquer procedimento da parte de Sua Alteza conscio como estou de que o direito de meu sogro é liquido e de que ainda ha justiça nesta terra, e, quando não a houvesse, por ultimo nos restaria o tribunal da opinião publica que seria inexoravel em seu *veredictum*.

Sou com toda a consideração de V. S. attento venerador e obrigado.—RODOLPHO MARQUES PERDIGÃO.



DECLARAÇÃO FINAL

Escaparam alguns erros na impressão. Os principaes são estes :

| Pag. | linha | onde se lê | diga-se |
|------|-------|-------------------|-----------------|
| 7 | 14 | achavam-se ; | achava-se |
| 7 | 15 | contiguas | contigua |
| 9 | 7 | suas propriedades | sua propriedade |

Tambem a ordem da collocação dos documentos foi em alguns pontos invertida. Os pareceres, a pag. 68, dos advogados sobre a rescisão do contracto deveriam preceder ás cartas de Gaudino ao seu ex-procurador a pag. 56.

Isso porem e a demora desta publicação não alteram a bôa ordem da exposição e foram resultado de uma ausencia minha desta Côrte, por alguns dias, tendo-se continuado a impressão deste trabalho sem attenção á ordem que primitivamente estabeleci.

Scientificado agora o publico do historico da questão vou cumprir as determinações de Sua Alteza para final solução do assumpto.

Rio, 26 de Outubro de 1883.

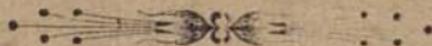
DR. FERNANDO MENDES DE ALMEIDA. 44



OS TERRENOS MINERALOGICOS

DE

SUA ALTEZA O SR. CONDE D'EU



RIO DE JANEIRO

Typ. BRAZILEIRA.—Rua Sete de Setembro n. 62

1883

